

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1110/1999 do Conselho, de 10 de Maio de 1999, que prevê a isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma denominação comum internacional (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados** 1
- Regulamento (CE) n.º 1111/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16
- Regulamento (CE) n.º 1112/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 18
- Regulamento (CE) n.º 1113/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária 20
- Regulamento (CE) n.º 1114/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 22
- Regulamento (CE) n.º 1115/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 24
- Regulamento (CE) n.º 1116/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 26
- Regulamento (CE) n.º 1117/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98 28

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1118/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98	29
Regulamento (CE) n.º 1119/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98	30
Regulamento (CE) n.º 1120/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98	31
Regulamento (CE) n.º 1121/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999	32
* Regulamento (CE) n.º 1122/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 883/1999 relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	33
* Regulamento (CE) n.º 1123/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação	34
* Regulamento (CE) n.º 1124/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1524/98, (CEE) n.º 2999/92 e (CE) n.º 3010/94 e fixa as ajudas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira e das ilhas Canárias em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	39
* Regulamento (CE) n.º 1125/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 111/1999 que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho relativo a um programa de abastecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia	41
* Regulamento (CE) n.º 1126/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa, a título do Regulamento (CE) n.º 411/97, o limite máximo de ajuda financeira comunitária conceder às organizações de produtores que constituíram um fundo operacional para 1998	47
* Regulamento (CE) n.º 1127/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de preferência para os produtos agrícolas	48
* Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros	50
* Regulamento (CE) n.º 1129/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante da ajuda à produção para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores de ananás	57
* Regulamento (CE) n.º 1130/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que diminui, para a campanha 1999/2000, os montantes de ajuda para os limões entregues para transformação na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação	59

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1131/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	60
Regulamento (CE) n.º 1132/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas	62
Regulamento (CE) n.º 1133/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativo ao fornecimento de carne de bovino à Rússia	64
Regulamento (CE) n.º 1134/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis	75
Regulamento (CE) n.º 1135/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que abre um segundo concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário com vista a posterior entrega com destino à Rússia	85

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

* Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias destinada a permitir ao Tribunal decidir em formação de juiz singular de 17 de Maio de 1999	92
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/353/CECA:

* Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul [notificada com o número C(1999) 1383]	95
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1110/1999 DO CONSELHO
de 10 de Maio de 1999

que prevê a isenção de direitos para determinados princípios activos farmacêuticos com uma denominação comum internacional (DCI) da Organização Mundial de Saúde e para determinados produtos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) Considerando que, durante as negociações do «Uruguay Round», a Comunidade e diversos países examinaram a questão da isenção de direitos dos produtos farmacêuticos;

(2) Considerando que os participantes nesses debates concluíram que, para além dos produtos do capítulo 30 do Sistema Harmonizado (SH) e das posições SH 2936, 2937, 2939 e 2941, se deveria conceder a isenção de direitos a determinados princípios activos farmacêuticos, que ostentam uma denominação comum internacional (DCI) da Organização Mundial de Saúde, bem como a determinados sais, ésteres e hidratos desses produtos e a determinados produtos utilizados na produção e no fabrico de produtos farmacêuticos acabados;

(3) Considerando as conclusões desses debates, tal como constam da Acta de discussões, foram integrados nas pautas aduaneiras dos participantes anexas ao Protocolo de Marraquexe do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994;

(4) Considerando que os participantes concluíram igualmente que os representantes dos membros da Organização Mundial de Comércio (OMC), partes na Acta de discussões, se reuniram sob os auspícios do Conselho para o Comércio de Mercadorias da OMC, em princípio, pelo menos, de três em três anos para reexaminarem a lista de produtos a fim de incluir, por consenso, outros produtos farmacêuticos

que deveriam beneficiar da isenção de direitos;

(5) Considerando que, na sequência da segunda destas revisões, se concluiu que os produtos adicionais DCI e os produtos utilizados na produção e no fabrico de produtos farmacêuticos acabados deveriam beneficiar da isenção de direitos e que a lista dos prefixos e sufixos que designam os sais e ésteres das DCI deveria ser alargada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de Julho de 1999, a Comunidade concederá isenção de direitos aos produtos DCI enumerados no Anexo I, bem como aos sais, ésteres e hidratos desses produtos.

Artigo 2.º

A partir de 1 de Julho de 1999, a Comunidade concederá isenção de direitos aos produtos utilizados na produção e no fabrico dos produtos farmacêuticos acabados enumerados no anexo II.

Artigo 3.º

A partir de 1 de Julho de 1999, a lista dos prefixos e sufixos das DCI que podem beneficiar da isenção de direitos, incluirá os prefixos e sufixos enumerados no anexo III.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

ANEXO I

Produtos adicionais DCI que beneficiam de isenção de direitos

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	74855-17-7	ácido iocanlídico (123 I)	2930 90 16	13189-98-5	fudosteína
	155798-07-5	ioflupano (123 I)	2930 90 70	159138-80-4	cariporida
	136794-86-0	iometopano (123 I)		129453-61-8	fulvestrant
	94153-50-1	mespiperona (11 C)		137109-78-5	orazipona
	154427-83-5	sumário (153 Sm) lexi-dronam	2932 19 00	142996-66-5	furomina
	178959-14-3	tecnécio (99m Tc) apcitida	2932 29 80	107724-20-9	eplerenon
	165942-79-0	tecnécio (99 m Tc) nofetu-momab merpentano	2932 99 70	61136-12-7	almurtida
	157476-76-1	tecnécio (99m Tc) pintu-momab		135038-57-2	fasidotril
2906 19 00	131918-61-1	paricalcitol	2932 99 80	169758-66-1	robalzotano
	134404-52-7	seocalcitol	2933 19 90	142155-43-9	cizolirtina
2914 40 90	38398-32-2	ganaxolona	2933 29 90	40077-57-4	aviptadil
2918 30 00	69956-77-0	pelubiprofeno		177563-40-5	carafibano
2922 19 90	82186-77-4	lumefantrina	2933 39 95	173997-05-2	nepicastat
	129612-87-9	miproxifeno		154229-19-3	abiraterona
	173324-94-2	temiverina		154541-72-7	alinastina
2922 49 70	148553-50-8	pregabalina		125602-71-3	bepotastina
2922 50 00	141993-70-6	eldacimiba		155418-06-7	besilato de nolpitanio
	34391-04-3	levosalbutamol		159997-94-1	biricodar
	134865-33-1	meluadrina		171655-91-7	brasofensina
2924 10 00	146919-78-0	iodeto de opratónio		156137-99-4	brometo de rapacurónio
	138531-07-4	sinapultida		145599-86-6	cerivastatina
2924 21 90	159910-86-8	droxinavir		166432-28-6	clevidipino
2924 29 90	138112-76-2	agomelatina		120958-90-9	dalcotidina
	891-60-1	declopramida		120014-06-4	donepezilo
	175385-62-3	lasinavir		83799-24-0	fexofenadina
	105816-04-4	nateglinida		145216-43-9	forasartano
	78281-72-8	nepafenaco		170566-84-4	lanepitant
	172820-23-4	pexiganano		159776-68-8	linetastina
	150812-12-7	retigabina		145414-12-6	lirexaprida
	123441-03-2	rivastigmina		171049-14-2	lotrafibano
2925 19 80	162706-37-8	elinafida		141725-10-2	milacainida
	129688-50-2	minalrestat		139886-32-1	milamelina
2925 20 00	146978-48-5	moxilubant		160492-56-8	osanetant
	17035-90-4	targinina		157716-52-4	perifosina
	160677-67-8	tresperimus		103922-33-4	pibutidina
	149820-74-6	xemilofibano		149926-91-0	revatropato
2926 90 99	123548-56-1	acreoast		162401-32-3	roflumilast
2928 00 90	141184-34-1	filaminast		158876-82-5	rupatadina
	95268-62-5	upenazima		159912-53-5	sabcomelina
				142001-63-6	saredutant
				172927-65-0	sibrafibano
				140944-31-6	silperisona
				149979-74-8	terbogrel
				154413-61-3	ticolubant
				135354-02-8	xaliprodeno

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
2933 40 10	151096-09-2	moxifloxacino		153438-49-4	dapitant
	154612-39-2	palinavir		140661-97-8	deltibant
	127254-12-0	sitafloxacino		162301-05-5	ecenofloxacino
2933 40 90	143664-11-3	elacridar		143322-58-1	eletriptano
	159989-64-7	nelfinavir		158747-02-5	frovatriptano
	139314-01-5	quilostigmina		153436-22-7	gavestinel
2933 59 70	136470-78-5	abacavir		157476-77-2	lagatida
	135637-46-6	atizoram		153504-81-5	licostinel
	156862-51-0	belaperidona		159776-70-2	melagatranos
	132810-10-7	blonanserina		127657-42-5	ácido minodrónic
	59989-18-3	eniluracilo		145375-43-5	mitiglinida
	164150-99-6	fandofloxacino		122332-18-7	mivobulina
	167933-07-5	flibanserina		156601-79-5	nepaprazole
	160738-57-8	gatifloxacino		114856-44-9	oberadilol
	150378-17-9	indinavir		158364-59-1	pumaprazole
	141549-75-9	indisetrón		144034-80-0	rizatriptano
	130018-77-8	levocetirizina		169312-27-0	talviralina
	130636-43-0	nifekalant	2934 10 00	94948-59-1	tasonermina
	147149-76-6	nolatrexed		153242-02-5	aseripida
	152939-42-9	opanixilo		136468-36-5	foropafant
	133432-71-0	peldesina		136381-85-6	lintitript
	137281-23-3	pemetrexed	2934 30 90	155213-67-5	ritonavir
	130800-90-7	sipatrigina	2934 90 96	122320-73-4	rosiglitazona
	148408-65-5	sunepitron		135003-30-4	apadolina
	103300-74-9	taltirelina		135459-90-4	ácido ranelico
	175865-60-8	valganciclovir		122384-88-7	amlintina
	116308-55-5	vatanidipina		108912-17-0	atliprofeno
2933 79 00	129722-12-9	aripiprazole		154355-76-7	atreleutona
	164656-23-9	dutasterida		135928-30-2	beloxepina
	156001-18-2	embusartano		153507-46-1	bibapcitida
	129300-27-2	fabesetron		107233-08-9	cevimelina
	110958-19-5	fasoracetam		163252-36-6	clevudina
	134143-28-5	glaspimod		118976-38-8	dabelotina
	155974-00-8	ivabradina		143249-88-1	dexefaroxano
	149503-79-7	lefradafibano		154598-52-4	éfavirenz
	163250-90-6	orbofibano		155773-59-4	ensaculina
	133737-32-3	pagoclona		165800-04-4	eperezolida
	135729-56-5	palonosetron		148031-34-9	eptifibatida
2933 90 60	150408-73-4	pranazepida		136087-85-9	fidarestat
	137332-54-8	tivirapina		144245-52-3	fomivirseno
2933 90 95	157182-32-6	alatrofloxacina		68134-81-6	gaciclidina
	153205-46-0	asimadolina		145508-78-7	icopezilo
	123018-47-3	atiprimod		117279-73-9	israpafant
	135779-82-7	bamaquimast		133242-30-5	landiolol
	121104-96-9	celgosivir		113457-05-9	ledoxantrona
	159776-69-9	cemadotina		165800-03-3	linezolida
				110143-10-7	lodenosina
				164178-54-5	mazokalim
				148564-47-0	milfasartano
				121032-29-9	nelzarabina

Código NC	CAS RN	Denominação	Código NC	CAS RN	Denominação
	183747-35-5	nepadutant	2938 90 90	150332-35-7	pamaquesida
	167305-00-2	omapatrilato	2939 50 00	136145-07-8	arofilina
	176894-09-0	omiloxetino	2939 90 90	149882-10-0	lurtotecano
	153168-05-9	pleconarilo		162652-95-1	vinflunina
	151126-32-8	pramlintida	2940 00 90	132682-98-5	glufosfamida
	179474-81-8	prucaloprida	2941 10 90	151287-22-8	tobicilina
	111974-69-7	quetiapina	2941 90 00	129639-79-8	abafungina
	112887-68-0	raltitrexed		135821-54-4	ceftizoxima alapivoxilo
	129791-92-0	rifalazilo		101312-92-9	valnemulina
	170902-47-3	roxifibano		121584-18-7	valspodar
	145574-90-9	scopinast	3002 10	118390-30-0	interferon alfacon-1
	143248-63-9	sinitrodil	3002 10 91	154361-48-5	arcitumomab
	130403-08-6	soretolida		179045-86-4	basiliximab
	131987-54-7	tazomelina		158318-63-9	bectumomab
	110221-53-9	temocaprilato		156586-90-2	cedelizumab
	147650-57-5	tererstigma		182912-58-9	clenoliximab
	159098-79-0	tilnoprofeno arbamel		156586-89-9	edrecolomab
	131094-16-1	trafermina		169802-84-0	enlimomab pegole
	148998-94-1	trecovirseno		167816-91-3	faralimomab
	141575-50-0	vedaclidina		167747-20-8	felvizumab
	107452-89-1	ziconotida		171656-50-1	igovomab
2935 00 90	139264-17-8	zolmitriptano		170277-31-3	infliximab
	154323-57-6	almotriptano		174722-30-6	keliximab
	151140-96-4	avitriptano		166089-32-3	lintuzumab
	138890-62-7	brinzolamida		162774-06-3	nerelimomab
	30236-32-9	dexsotalol		174722-31-7	rituximab
	141626-36-0	dronedarona		167747-19-5	sulesomab
	159634-47-6	ibutamoreno		180288-69-1	trastuzumab
	138384-68-6	metesind		161753-30-6	daniplestim
	140695-21-2	osutidina	3002 10 95	142298-00-8	emoctakin
	129981-36-8	sampatrilato		142261-03-8	hemoglobina crosfumarilo
	139755-83-2	sildenafil		154248-96-1	iropact
	127373-66-4	sivelestat		137463-76-4	milodistim
2937 10 00	177073-44-8	coriogonadotropina alfa		166089-33-4	nagrestipen
	150490-84-9	folitropina beta		113478-33-4	nonacog alfa
2937 22 00	123013-22-9	amelometasona		145941-26-0	oprelvekina
2937 29 00	76675-97-3	resocortol		112721-39-8	pifonakina
2937 99 00	183552-38-7	abarelix		148883-56-1	tifacogina
	140703-49-7	avorelina		123760-07-6	zinostatina estimalamero
	182212-66-4	avotermina	3003 20 00	151912-42-4	pamiteplase
	165101-51-9	becaplermina	3507 90 90	99821-47-3	urokinase alfa
	157238-32-9	cetermina		186638-10-8	pegmusirudina
	116094-23-6	insulina asparta		182815-43-6	colesevelam
	160337-95-1	insulina glargina	3907 20 99	52757-95-6	sevelamero
	170851-70-4	ipamorelina	3911 90 99	83513-48-8	danaparoide sódico
	158861-67-7	pralmorelina			
	146706-68-5	rismorelina	3913 90 80		

ANEXO II

Produtos farmacêuticos intermédios adicionais, ou seja, compostos utilizados no fabrico de produtos farmacêuticos acabados, que beneficiam de isenção de direitos

Código NC	CAS RN	Denominação
2844 40 30	82407-94-1	1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)[14C]fenil)]-1,2-difenilbutano-1-ol
2903 59 90	7051-34-5	bromometilciclopropano
2904 90 85	4714-32-3	1-nitro-4-(1,2,2,2-tetracloroetil)benzeno
2905 22 90	1113-21-9	(6E,10E,14E)-3,7,11,15-tetrametilhexadeca-1,6,10,14-tetraeno-3-ol
	7212-44-4	3,7,11-trimetildodeca-1,6,10-trieno-3-ol
2905 29 90	2914-69-4	(S)-but-3-ino-2-ol
2905 49 10	1947-62-2	(2R,3R)-1,4-bis(mesiloxi)butano-2,3-diol
2905 50 20	148043-73-6	4,4,5,5,5-pentafluoropentano-1-ol
	75-89-8	2,2,2-trifluoroetanol
2905 50 99	57090-45-6	(R)-3-cloropropano-1,2-diol
2907 19 00	27673-48-9	5,8-dihidro-1-naftol
2909 30 90	3383-72-0	éter 2-chloroetilo 4-nitrofenilo
2910 30 00	51594-55-9	(R)-1-cloro-2,3-epoxipropano
2910 90 00	129940-50-7	(S)-[(tritoloxi)metil]oxirano
2912 49 00	1620-98-0	3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzaldeído
	2144-08-3	2,3,4-trihidroxibenzaldeído
2914 50 00	28315-93-7	5-hidroxi-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftona
	104-20-1	4-(4-metoxifenil)butano-2-ona
	1078-19-9	6-metoxi-1,2,3,4-tetrahydro-1-naftona
2914 70 90	150587-07-8	21-benziloxi-9-alfa-fluoro-11-beta,17-alfa-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dieno-3,20-diona
	151265-34-8	21-cloro-16-alfa-metilpregna-1,4,9(11)-trieno-3,20-diona
	534-07-6	1,3-dicloroacetona
	153977-22-1	trans-2-cloro-3-[4-(4-clorofenil)ciclohexil]-1,4-naftoquinona
2915 39 90	37413-91-5	acetato de 3,20-dioxopregna-1,4,9(11),16-tetraeno-21-ilo
	7753-60-8	acetato de 17-alfa-hidroxi-3,20-dioxopregna-4,9(11)-dieno-21-ilo
	24085-06-1	acetato de 2-acetoxi-5-acetilbenzilo
2915 90 80	18997-19-8	pivalato de clorometilo
2916 20 00	3721-95-7	ácido ciclobutanocarboxílico
2916 31 00	132294-17-8	(1S,2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanol
	132294-16-7	(2S,3S)-2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutanona
2916 39 00	141109-25-3	ácido 2-bromo-2-(2-clorofenil)acético
	119916-27-7	ácido 4,6-dibromo-3-fluoro-o-toluico
	55332-37-1	ácido (S)-2-(4-fluorofenil)-3-metilbutírico
	4276-85-1	ácido 2-(2,4,6-triisopropilfenil) acético
	2417-72-3	4-(bromometil)benzoato de metilo
2917 19 90	28868-76-0	cloromalonato de dimetilo
	6065-63-0	dipropilmalonato de dietilo
2918 19 99	36394-75-9	acetato de (S)-alfa-cloroformiletilo
	90315-82-5	(R)-4-fenil-2-hidroxibutirato de etilo
	157604-22-3	(2S,3R)-2-hidroxi-3-isobutilsuccinato de disódio

Código NC	CAS RN	Denominação	
2918 29 90	168899-58-9	ácido 3-acetoxi-o-toluico	
	3943-89-3	3,4-dihidroxibenzoato de etilo	
2918 30 00	302-97-6	ácido 3-oxoandrost-4-eno-17-beta-carboxílico	
2918 90 90	70264-94-7	4-(bromometil)-m-ásinato de metilo	
	33924-48-0	5-cloro-o-anisato de metilo	
2920 90 10	157283-68-6	(Z)-7-[(1R,2R,3R,5S)-3,5-dihidroxi-2-{(E)-(3R)-3-hidroxi-4-[3-(trifluorometil)fenoxi]but-1-enil} cicloptil]hept-5-enoato de isopropilo	
	35180-01-9	carbonato de clorometilo e isopropilo	
	16606-55-6	carbonato de (R)-propileno	
2920 90 85	208338-09-4	2,2-dióxido de (4R,5R)-4,5-bis(mesiloximetil)-1,3,2-dioxatolano	
	31618-90-3	(tosiloxi)metilfosfonato de dietilo	
2921 19 80	5407-04-5	cloreto de 3-cloropropildimetilamónio	
2921 29 00	100-36-7	2-aminoetildietilamina	
	156886-85-0	N,N'-bis[3-(etilamino)propil]propano-1,3-diamina tetracloridrato	
2921 30 10	167944-94-7	1-[(S)-2-(terc-butoxicarbonil)-3-(2-metoxietoxi)propil]ciclopentanocarboxilato de ciclohexilamónio	
2921 43 00	393-11-3	alfa,alfa,alfa-trifluoro-4-nitro-m-toluidina	
2921 49 10	328-93-8	alfa,alfa,alfa,alfa',alfa',alfa'-hexafluoro-2,5-xilidina	
2921 49 90	132173-07-0	(Z)-N-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)prop-2-enil]-N-etilciclohexilamina cloridrato	
	69385-30-4	2,6-difluorobenzilamina	
	129140-12-1	1-etil-1,4-difenilbut-3-enilamina	
	166943-39-1	metil(4'-nitrofenil)amina, cloridrato	
	81972-27-2	3-(trichlorovinil)anilina, cloridrato	
	33881-72-0	trietilanilina	
	2922 19 90	54527-65-0	acetoacetato de 2-[benzil(metil)amino]etilo
		154598-58-0	(S)-2-(2-amino-5-clorofenil)-4-ciclopropil-1,1,1-trifluorobut-3-ino-2-ol
		151851-75-1	(R)-2-amino-2-etilhexano-1-ol
	2922 30 00	534-03-2	2-aminopropano-1,3-diol
151807-53-3		(1RS,2RS,3SR)2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutilamina	
83647-29-4		3-{{(Z)-1-[4-(2-dimetilaminoetoxi)fenil]-2-fenilbut-1-enil} fenol	
1159-03-1		5-(3-dimetilaminopropil)-10,11-dihidrodibenzo[a,d]ciclohepteno-5-ol	
2922 49 70	2958-36-3	2-amino-2',5-diclorobenzofenona	
	128013-69-4	ácido 3-(aminometil)-5-metilhexanóico	
	35453-19-1	ácido 5-amino-2,4,6-triiodoisoftálico	
2922 50 00	119916-05-1	3-amino-4,6-dibromo-o-toluato de metilo	
	154772-45-9	(S)-3-aminopent-4-inoato de etilo, cloridrato	
	961-69-3	(R)-N-(3-etoxil-1-metil-3-oxoprop-1-enil)-2-fenilglicina de potássio	
	1118-89-4	L-glutamato de dietilo, cloridrato	
	67299-45-0	tosilato de cis-4-(betiloxicarbonil)ciclohexilamónio	
2924 10 00	59338-84-0	4-amino-5-nitro-o-anisato de metilo	
	35205-50-6	4'-benziloxi-2-[(1-metil-2-fenoxietil)camino]própiofenona, cloridrato	
	121524-09-2	((7S)-7-{{(2R)-2-(3-clorofenil)-2-hidroxietyl}amino}-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftiloxi)acetato de etilo, cloridrato	
2924 10 00	16589-24-5	4-[1-hidroxi-2-(metilamino)etil]fenol-ácido L-tartárico (2:1)	
	90303-36-9	N-[N-(terc-butoxicarbonil)-L-alanil]-L-alanina hidrato	
	116833-20-6	2-(etilmetilamino)acetamida	

Código NC	CAS RN	Denominação	
2924 29 90	112522-64-2	4-acetamido-2'-aminobenzanilida	
	4093-29-2	4-acetamido-O-anisato de metilo	
	27313-65-1	N-acetil-3-(3,4-dimetoxifenil)-DL-alanina	
	40187-51-7	5-acetilsalicilamida	
	24201-13-6	ácido 4-acetamido-5-cloro-o-anísico	
	50978-11-5	ácido 3,5-diacetamido-2,4,6-triiodobenzóico, dihidrato	
	148051-08-5	5-amino-N,N'-bis[2-acetoxi-1-(acetoximetil)etil]-2,4,6-triiodoisoftalamida	
	76801-93-9	5-amino-N,N'-bis(2,3-dihidroxipropil)-2,4,6-triiodoisoftalamida	
	176972-62-6	(1S,2S)-1-benzil-3-cloro-2-hidroxipropilcarbamato de metilo	
	41526-21-0	2'-benzoil-2-bromo-4'-cloroacetanilida	
	1584-62-9	2-bromo-4'-cloro-2'-(2-fluorobenzoil)acetanilida	
	91558-42-8	(1-carbamoil-2-hidroxipropil)carbamato de benzilo	
	166518-60-1	N-[(2,6-diisopropilfenoxi)sulfonyl]-2-(2,4,6-triisopropilfenil)acetamida	
	137246-21-0	N-(1-etil-1,4-difenilbut-3-enil)ciclopropanocarboxamida	
	153441-77-1	N-(fenoxicarbonil)-L-valinato de metilo	
	168960-18-7	(1R-4S)-4-(hidroximetil)ciclopent-2-enilcarbamato de terc-butilo	
	52806-53-8	2-hidroxi-2-metil-4'-nitro-3'-(trifluorometil)propionanilida	
	41844-71-7	N-(metoxicarbonil)-L-fenilalaninato de metilo	
	2925 19 80	1075-89-4	8-azæspiro[4.5]decano-7,9-diona
		88784-33-2	hidrogeno-(S)-4-ftalimodogluturato de 1-benzilo
2925 20 00	149177-92-4	ácido 4'-amidinossuccinanílico, cloridrato	
2926 90 99	39186-58-8	4-bromo-2,2-difenilbutanonitrilo	
	186038-82-4	(1-ciano-3-metilbutil)malonato de dietilo	
	15760-35-7	3-metilenociclobutanecarbonitrilo	
2928 00 90	84080-70-6	ácido 4-cloro-2-[(Z)-(metoxicarbonil)metoxiimino]-3-oxobutírico	
	192802-28-1	(S)-O-benzilactaldeído-N-(terc-butoxicarbonil)hidrazona	
	53016-31-2	13-etil-17-alfa-hidroxi-18,19-dinorpregn-4-eno-20-ino-3-ona oxima	
	130580-02-8	trans-2'-fluoro-4-hidroxicalcona O-[(Z)-2-(dimetilamino)etil]oxima--ácido fumárico ácido (2:1)	
55819-71-1	(RS)-serinohidrazida cloridrato		
2929 90 00	139976-34-4	N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N-metil-N-metoxi-N'-ómega-nitro-L-argininamida	
	2188-18-3	N'-alfa-(terc-butoxicarbonil)-N'-ómega-nitro-L-arginina	
	92050-02-7	sulfamato de 2,6-diisopropilfenilo	
2930 90 16	105996-54-1	N,N'-bis(trifluoroacetil)-DL-homocistina	
2930 90 70	157521-26-1	ácido (S)-2-(acetiltio)-3-fenilpropiónico--d ciclohexilamina (1:1)	
	162515-68-6	ácido 2-[1-(mercaptometil)ciclopropil]acético	
	4274-38-8	cloreto de 2-mercapto-5-(trifluorometil)anilínio	
	6320-03-2	o-clorotiofenol	
	182149-25-3	N,N'-[ditiobis(o-fenilenocarbonil)]bis-L-isoleucina	
	33174-74-2	2,2'-ditiobenzonitrilo	
	62140-67-4	5-(etilsulfonyl)-o-anisato de metilo	
	1134-94-7	2-(feniltio)anilina	
87483-29-2	4-fluorobenzil-4-(metiltio)fenilcetona		
148757-89-5	sulfureto de 9-bromononilo e 4,4,5,5,5-pentafluoropentilo		

Código NC	CAS RN	Denominação
2931 00 95	17814-85-6	brometo de (4-carboxibutil)trifenilfosfónio
	1660-95-3	metilendifosfonato de tetraisopropilo
2932 19 00	86087-23-2	(S)-tetrahydrofurano-3-ol
2932 29 80	23363-33-9	4'-(benziloxicarbonil)-4'-demetilepipodofilotoxina
	192704-56-6	11-alfa-hidroxi-7-alfa-(metoxicarbonil)-3-oxopregn-4-eno-21,17-alfa-carbolactona
	73726-56-4	11-alfa-hidroxi-3-oxopregna-4,6-dieno-21,17-alfa-carbolactona
2932 99 70	170242-34-9	ácido (S)-2-amino-5-(1,3-dioxolano-4-il)valérico
	157158-70-2	ácido (2R)-2-[(S)-2,2-dimetil-5-oxo-1,3-dioxolano-4-il]-4-metilvalérico
	57999-49-2	2-(3-bromofenoxi)tetrahidropirano
	114870-03-0	O-2-deoxi-6-O-sulfo-2-(sulfoamino)-alfa-D-glucopiranosil-(1,4)-O-beta-D-glucopiranouronosil-(1,4)-O-2-deoxi-3,6-di-O-sulfo-2-(sulfoamino)-alfa-D-glucopiranosil-(1,4)-O-2-O-sulfo-alfa-L-idopiranuronosil-(1,4)-2-deoxi-2-(sulfoamino)-6-(hidrogénossulfato)-alfa-D-glucopiranosido de metilo, sal de decasódio
2932 99 80	88128-61-4	(3aS,9aS,9bR)-3a-metil-6-[2-(2,5,5-trimetil-1,3-dioxano-2-il)etil]-1,2,4,5,8,9,9a,9b-octahidro-3aH-ciclopenta[a]naftaleno-3,7-diona
	107188-37-4	acetato de 2-(4-aminofenoximetil)-2,5,7,8-tetrametil-4-oxocromano-6-ilo
	107188-34-1	acetato de 2,5,7,8-tetrametil-2-(4-nitrofenoximetil)-4-oxocromano-6-ilo
	69999-16-2	ácido (2,3-dihidrobenzofurano-5-il)acético
2933 19 90	130525-62-1	ácido (4S,5R,6R)-5-acetamido-4-amino-6-[1R,2R]-1,2,3-trihidroxipropil]-5,6-dihidropirano-2-carboxílico
	139756-01-7	1-metil-4-nitro-3-propilpirazole-5-carboxamida
	59194-35-3	N'1-metil-1H-pirazole-1-carboxamidina cloridrato
	4023-02-3	pirazole-1-carboxamidina cloridrato
2933 29 90	152146-59-3	ácido 4-(2-butil-5-formilimidazole-1-ilmetil)benzóico
	151012-31-6	3-(4-bromobenzil)-2-butil-4-cloro-1H-imidazole-5-ilmetanol
	151257-01-1	2-butil-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-4-ona, cloridrato
	68282-49-5	2-butilimidazole-5-carbaldeído
	138401-24-8	4'-[(2-butil-4-oxo-1,3-diazaespiro[4.4]non-1-eno-3-il)metil]bifenil-2-carbonitrilo
2933 39 95	176381-97-8	(S)-N-[4-(4-acetamido-4-fenil-1-piperidil)-2-(3,4-diclorofenil)butil]-N-metilbenzamida-ácido fumárico(1:1)
	157688-46-5	ácido 2-[1-(terc-butoxicarbonil)-4-piperidil]acético
	5326-23-8	ácido 6-cloronicotínico
	5006-66-6	ácido 6-hidroxínicotínico
	6622-91-9	ácido 4-piridilacético, cloridrato
	192329-80-9	ácido 4-(4-piridiloxi)benzenossulfónico
	171764-07-1	(S)-2-amino-3,3-dimetil-N-2-piridilbutiramida
	180250-77-5	(2S,3S)-3-amino-2-etoxi-N-nitropiperidina-1-carboxamidina, cloridrato
	65326-33-2	2-amino-3-piridilmetilcetona
	142034-92-2	(1S,3S,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ol
	21472-89-9	(+ -)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona
142034-97-7	(1R,4S)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona	

Código NC	CAS RN	Denominação
	180050-34-4	(1S,4R)-1-azabicyclo[2.2.1]heptano-3-ona-O-[(Z)-(3-metoxifenil)etnil]oxima--ácido maleico (1:1)
	188591-61-9	1-(4-benziloxifenil)-2-(4-fenil-4-hidroxi-1-piperidil)propano-1-ona
	22065-85-6	1-benzilpiperidina-4-carbaldeído
	173050-51-6	(R)-N-(1-{3-[1-benzoil-3-(3,4-diclorofenil)-3-piperidil]propil}-4-fenil-4-piperidil)-N-metilacetamida, cloridrato
	160588-45-4	10, 10-bis [(2-fluoro-4-piridil)metil]antrona
	56488-00-7	3-(cianoimino)-3-piperidinopropionitrilo
	2008-75-5	cloreto de 1-(2-cloroetil)piperidínio
	153050-21-6	cloreto de (S)-1-{2-[3-(3,4-diclorofenil)-1-(3-isopropoxifenacil)-3-piperidil]etil}-4-fenil-1-azóniabicyclo[2.2.2]octano
	192330-49-7	cloreto de 4-(4-piridiloxi)benzenossulfonilo, cloridrato
	168273-06-1	5-(4-clorofenil)-1-(2,4-diclorofenil)-4-metil-N-piperidino-1H-pirazole-3-carboxamida
	5382-23-0	4-cloro-1-metilpiperidina, cloridrato
	1452-94-4	2-cloronicotinato de etilo
	49608-01-7	6-cloronicotinato de etilo
	77145-61-0	1-(6-cloro-2-piridil)-4-piperidilamina, cloridrato
	7379-35-3	4-cloropiridina, cloridrato
	193275-84-2	4-{4-[(11R)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il]piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	193275-85-3	4-{4-[(11S)-3,10-dibromo-8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-il]piperidinocarbonilmetil}piperidina-1-carboxamida
	875-35-4	2,6-dicloro-4-metilnicotinonitrilo
	35794-11-7	3,5-dimetilpiperidina
	5223-06-3	2-(5-etil-2-piridil)etanol
	189894-57-3	4-fenil-1-[1S,2S)-2-hidroxi-2-(4-hidroxifenil)-1-metiletil]piperidina-4-ol, metanossulfonato trihidrato
	179024-48-7	N-[(R)-1-fenil-9-metil-4-oxo-3,4,6,7-tetrahidro[1,4]diazepino[6,7,1-hi]indole-3-il]isonicotinamida
	40807-61-2	4-fenilpiperidina-4-ol
	5005-36-7	2-fenil-2-piridilacetoneitrilo
	4783-86-2	4-fenoxipiridina
	118175-10-3	[3-metil-4-(3-metoxipropoxi)-2-piridil]metanol
	103577-66-8	3-metil-4-(2,2,2-trifluoroetoxi)-2-piridilmetanol
	5435-54-1	3-nitro-4-piridona
2933 40 10	119916-34-6	ácido 7-bromo-1-ciclopropil-6-fluoro-5-metil-4-oxo-1,4-dihidroquinolina-3-carboxílico
	170143-39-2	hidrogeno-7-cloro-1,4-dihidro-4-oxoquinolina-2,3-dicarboxilato de 3-metilo
	136465-98-0	N-(quinolilcarbonil)-L-asparagina
2933 40 90	146362-70-1	ácido 2-{[1-(7-cloro-4-quinolil)-5-(2,6-dimetoxifenil)1H-pirazole-3-il]carbonilamino}adamantano-2-carboxílico
	74163-81-8	ácido (S)-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxílico
	136522-17-3	(3S,4aS,8aS)-2-[2R,3S)-3-amino-4-fenil-2-hidroxi-butil]-N-terc-butildcahidroisoquinolina-3-carboxamida
	178680-13-2	{(1S,2R)-1-benzil-3-[(3S,4aS,8aS)-3-(terc-butylcarbamoil)decahidro-2-isoquinolil]-2-hidroxi-propil} carbamato de metilo
	149057-17-0	(S)-N-terc-butyl-1,2,3-tetrahidroisoquinolina-3-carboxamida, cloridrato
	186537-30-4	(S)-N-terc-butyl-1,2,3,4-tetrahidroisoquinolina-3-carboxamida, sulfato
	181139-72-0	2-[(S)-3-{(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil}-3-hidroxi-propil]benzoato de metilo
	149968-11-6	2-(3-{(E)-3-[2-(7-cloro-2-quinolil)vinil]fenil}-3-oxopropil)benzoato de metilo

Código NC	CAS RN	Denominação	
2933 59 70	13889-98-0	1-acetilpiperazina	
	147127-20-6	ácido (R)-[2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletoxi]metilfosfónico	
	153537-73-6	ácido (S)-2-(4-{[2,7-dimetil-4-oxo-1,4-dihidroquinazolina-6-il]metil}[(prop-2-inil)amino]-2-fluorobenzamido)-4-(1H-tetrazole-5-il)butírico	
	156126-53-3	(1R,2R,3S)-2-amino-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-9H-purina-6-ona	
	147149-89-1	2-amino-5-bromo-6-metilquinazolina(1H)-ona	
	172015-79-1	[(1S,4R)-4-(2-amino-6-cloro-9H-purina-9-il)ciclopent-2-enil]metanol, cloridrato	
	171887-03-9	N-(2-amino-4,6-dicloropirimidina-5-il)formamida	
	707-99-3	6-amino-9H-purina-9-iletanol	
	14047-28-0	(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletanol	
	202138-50-9	[(R)-2-(6-amino-9H-purina-9-il)-1-metiletoxi]metilfosfonato de bis[(isopropiloxicarboniloxi)metilo]-ácido fumárico (1:1)	
	149950-60-7	6-benzil-1-(etoximetil)-5-isopropilpirimidina-2,4(1H,3H)-diona	
	156126-83-9	(1R,2R,3S)-9-[2,3-bis(benzoiloximetil)ciclobutil]-6-iodo-9H-purina-2-ilamina	
	179688-29-0	6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-(1H)-ona	
	112733-28-5	[3-(4-bromo-2-fluorobenzil)-7-cloro-2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahydroquinazolina-1-il]acetato de etilo	
	56-06-4	2,6-diaminopirimidina-4-ol	
	150728-13-5	4,6-dicloro-5-(2-metoxifenoxil)-2,2'-bipirimidinil	
	188416-34-4	(2RS,3SR)-2-(2,4-difluorofenil)-3-(5-fluoropirimidina-4-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-il)butano-2-ol-ácido(1R,4S)-2-oxobornano-10-sulfónico(1:1)	
	171228-49-2	4-[4-(4-{4-[3R,5R]-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-il)metil}tetrahydrofurano-3-ilmetiloxi)fenil}piperazina-1-il)fenil]-1-[(1S,2S)-1-etil-2-hidroxiopropil]-1,2,4-triazole-5(4H)-ona	
	7280-37-7	estropipato	
	137234-87-8	6-etil-5-fluoropirimidina-4(1H)-ona	
	183319-69-9	(3-etinilfenil)[6,7-bis(2-metoxietoxi)quinazolina-4-il]amina, cloridrato	
	184177-81-9	{4-[4-(4-hidroxifenil)piperazina-1-il]fenil} carbamato de fenilo	
	156126-48-6	(6-iodo-1H-purina-2-il)amida de tetrabutilamónio	
	19690-23-4	6-iodo-1H-purina-2-ilamina	
	696-07-1	5-iodouracil	
	65-71-4	5-metiluracil	
	20535-83-5	6-metoxi-1H-purina-2-ilamina	
	20980-22-7	2-(piperazina-1-il)pirimidina	
	66-22-8	uracil	
	2933 79 00	175873-08-2	4-[(S)-3-amino-2-oxopirrolidina-1-il]benzonitrilo, cloridrato
		61865-48-3	(+)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
		79200-56-9	(1R-4S)-2-azabicyclo[2.2.1]hept-5-eno-3-ona
		118289-55-7	6-cloro-5-(2-cloroetil)indole-2(3H)-ona
56341-37-8		6-cloroindole-2(3H)-ona	
90776-59-3		(4R,5R,6S)-3-(difenoxyfosforiloxi)-6-[(R)-1-hidroxietyl]-4-metil-7-oxo-1-azabicyclo [3.2.0]hept-2-eno-2-carboxilato de 4-nitrobenzilo	
139122-76-2		4-(2-fenil-2-metilhidrazino)-5,6-dihidro-2-piridona	
175873-10-6		3-(3-[(S)-1-[4-(N'2-hidroxiamidino)fenil]-2-oxopirrolidina-3-il]ureído)propionato de etilo	
159593-17-6		2-[(2R,3S)-3-[(R)-1-(terc-butildimetilsililoxi)etil]-2-[(1R-3S)-3-metoxi-2-oxociclohexil]-4-oxoazetidina-1-il]-2-oxoacetato de 4-terc-butylbenzilo	

Código NC	CAS RN	Denominação
2933 90 50	179528-39-3	N-(bifenil-2-il)-4-[(2-metil-4,5-dihidro-1H-imidazo[4,5-d][1]benzazepina-6-il)carbonil]benzamida
	139592-99-7	(Z)-1-[3-(4-ciclohexil-3-clorofenil)pro-2-enil]hexahidro-1H-azepina cloridrato
2933 90 60	70890-50-5	3-amino-5-fenil-7-metil-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
	188978-02-1	(4R,5S,6S,7R)-1-[(3-amino-1H-indazole-5-il)metil]-4,7-dibenzil-3-butil-5,6-dihidroxihexahidro-2H-1,3-diazepina-2-ona
	2886-65-9	7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1H-1,4-benzodiazepina-2(3H)-ona
2933 90 95	106928-72-7	(1S,9S)-9-ftalimido-6,10-dioxooctahidropiridazo[1,2-a][1,2]diazepina-1-carboxilato de terc-butilo
	65632-62-4	ácido (S)-1-(benziloxicarbonil)hexahidropiridiazina-3-carboxílico
2934 10 00	132026-12-1	ácido 4-(2-metil-1H-imidazo[4,5-c]piridina-1-il)benzóico
	143722-25-2	ácido 2-(2-tritil-2H-tetrazole-5-il)fenilborónico
	127105-49-1	(S)-2-amino-4-(1H-tetrazole-5-il)butirato de metilo
	151860-16-1	meso-3-benzil-6-nitro-3-azabicyclo[3.1.0]hexano
	64137-52-6	[3-(1H-benzimidazole-2-il)propil]metilamina
	120851-71-0	trans-1-benzoil-4-fenil-L-prolina
	143322-57-0	5-bromo-3-[(R)-1-metilpirrolidina-2-ilmetil]indole
	71208-55-4	(6-cloro-9H-carbazole-2-il)metilmalonato de dietilo
	31251-41-9	8-cloro-5,6-dihidro-11H-benzol[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina-11-ona
	7250-67-1	N-(2-cloroetil)pirrolidina, cloridrato
	170142-29-7	7-cloro-2-2-(2-metil-4-metoxifenil)-2,3-dihidro-5H-piridazino[4,5-b]quinolina-1,4,10-triona, sal de sódio
	100643-71-8	8-cloro-11-(4-piperidilideno)-5,6-dihidro-11H-benzo[5,6]ciclohepta[1,2-b]piridina
	176161-55-0	(5,6-dicloro-1H-benzimidazole-2-il)isopropilamina
	178619-89-1	6,7-dicloro-2,3-dimetoxiquinoxalina-5-ilamina
	153435-96-2	4,6-dicloro-3-formilindole-2-carboxilato de etilo
	137733-33-6	N', N'-dietil-N-(6-fenil-5-propilpiridiazina-3-il)-2-metilpropano-1,2-diamina--ácido fumárico (2:3)
	194602-27-2	difenil [(S-pirrolidina-3-il)acetoneitrilo, bromidrato
	185453-89-8	7-etil-3-[2-(trimetilsililoxi)etil]indole
	190791-29-8	(5R,6S)-6-fenil-5-[4-(2-pirrolidinoetoxi)fenil]-5,6,7,8-tetrahidro-2-naftol--ácido (-)-tartárico(1:1)
	194602-25-0	fosfato de dibenzilo e 1-(2,4-difluorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazole-1-il)-1-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)etilo
	2380-94-1	4-hidroxiindole
	155322-92-2	(3R)-3-[(S)-1-(metilamino)etil]pirrolidina
	85440-79-5	2-metil-1-nitrosoindolina
	122852-75-9	5-metil-2,3,4,5-tetrahidro-1H-piridol[4,3-b]indole-1-ona
	182073-77-4	N'-[N-metoxicarbonil-L-valil]-N-[(S)-3,3,3-trifluoro-1-isopropil-2-oxopropil]-L-prolinamida
	59032-27-8	1,2,3-triazole-5-tiolato de sódio
	180144-61-0	ácido 3- {[4-(4-amidinofenil)tiazole-2-il] [1-(carboximetil)-4-piperidil]amino} propiónico
174761-17-2	7-[(Z)-2-[2-terc-butoxicarbonilamino]tiazole-4-il]-4-(3-metilbut-2-eniloxicarbonil)but-2-enamido}-3-cefem-4-carboxilato de benzidrido	
105889-80-3	7-[(Z)-2-[2-(terc-butoxicarbonilamino)tiazole-4-il]pent-2-enamido}-3-(carbamoíloximetil)-3-cefem-4-carboxilato de pivaloíloximetilo	
190841-79-3	3-({4-[4-(N-etoxicarbonilamidino)fenil]tiazole-2-il}[1-(etoxicarbonilmetil)-4-piperidil]amino)propionato de etilo	
556-90-1	2-imino-1,3-tiazole-4-ona	
2295-31-0	tiazolidina-2,4-diona	

Código NC	CAS RN	Denominação
2934 20 80	177785-47-6	ácido (2S,3S)-3-metil-2-(3-oxo-2,3-dihidro-1,2-benzisotiazole-2-il)valérico
	89604-92-2	2-[[1-(2-aminotiazole-4-il)-2-(benzisotiazole-2-iltio)-2-oxoetilideno]aminooxi]-2-metilpropionato de terc-butilo
2934 90 96	186521-40-4	5-[(3S)-3-(acetiltio)-4-(terc-butoxicarbonilamino)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	80370-59-8	ácido 7-amino-3-(2-furoiltiometil)3-cefem-4-carboxílico
	177575-17-6	ácido (S)-N-{5-[2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-1H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutâmico
	186521-45-9	ácido (6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxílico
	116833-110-4	ácido (Z)-2-(5-amino-1,2,4-tiadiazole-3-il)-2-[(fluorometoxi)imino]acético
	84915-43-5	ácido (3S)-2,2-dimetil-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	112984-60-8	ácido (+ -)-6-fluoro-1-metil-4-oxo-7-(piperazina-1-il)-4H-[1,3]tiazeto[3,2-a]quinolina-3-carboxílico
	160115-08-2	{(E)-3-[6R,7R]-7-amino-2-carboxilato-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]oct-2-eno-3-il}ali (carbamoílmethyl)etilmetilamónio
	143491-57-0	(2R-5S)-4-amino-5-fluoro-1-[2-(hidroximetil)-1,3-oxatolano-5-il]pirimidina-2(1H)-ona
	208337-84-2	5-[(3R)-4-amino-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	167304-98-5	(4S,7S,10aS)-4-amino-5-oxooctahidro-7H-pirido[2,1-b][1,3]tiazepina-7-carboxilato de metilo
	177575-19-8	M-{5-[2-(6S)-2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]-2-tenoíl}-L-glutamato de dietilo
	186521-44-8	(6S)-5-[2-(2-amino-4-oxo-4,6,7,8-tetrahidro-3H-pirimido[5,4-b][1,4]tiazina-6-il)etil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	38313-48-3	3',5'-anidrotimidina
	3083-77-0	1-(beta-D-arabinofuranosil)pirimidina-2,4(1H,3H)-diona
	108895-45-0	3'-azido-2',3'-dideoxi-5-metilcitidina, cloridrato
	158512-24-4	(3aS,8aR)-3-[(2R-4S)-2-benzil,4,5-epoxivaleril]-2,2-dimetil-3,3a,8,8a-tetrahidro-2H-indeno[1,2-d]oxazole
	157341-41-8	(2S)-N-[(R)-1-(1,3-benzodioxole-5-il)butil]-3,3-dietil-2-{4-[(4-metilpiperazina-1-il)carbonil]fenoxi}-4-oxoazetidina-1-carboxamida
	122567-97-9	5'-benzoil-2',3'-dideoxi-3'-deoxitimidina
	14282-76-9	2-bromo-3-metiltiofeno
	208337-82-0	5-(but-3-enil)tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-38-0	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-hidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-39-1	5-[(3R)-4-(terc-butoxicarbonilamino)-3-(mesiloxi)butil]tiofeno-2-carboxilato de etilo
	186521-41-5	2-[(S-1-(terc-butoxicarbonilaminometil)-2-(5-etoxicarbonil-2-tienil)propiltio]malonato de dimetilo
	63-37-6	citidina 5'-(dihidrogénofosfato)
	130209-90-4	2-(2-clorofenil)-2-(4,5,6,7-tetrahidrotienol[3,2-c]piridina-5-il)acetato de metilo, cloridrato
	184475-35-2	(3-cloro-4-fluorofenil)[7-metoxi-6(3-morfolinopropoxi)quinazolina-4-il]amina
	145514-04-1	(2R,4R)-4-(2,6-diamino-9H-purina-9-il)-1,3-dioxolano-2-ilmetanol
	177932-89-7	(4R-5S-6S-7R)-4,7-dibenzil-1,3-bis(3-aminobenzil)-5,6-dihidroxihexazolr-5-ol
	181696-73-1	3,4-difenil-5-metil-4,5-dihidroisoxazole-5-ol
	208337-83-1	5-[(3R)-3,4-dihidroxibutil]tiofeno-2-carboxilato de etilo

Código NC	CAS RN	Denominação
	178357-37-4	(5aR,11bS)-9-10-dimetoxi-2-propil-4,5,5a,6,7,11b-hexahidrobenzol[f]tieno[2,3-c]quinolina, cloridrato
	59804-25-0	1,1-dióxido do 4-hidroxi-2-metil-2H-tieno[2,3-e][1,2]tiazina-3-carboxilato de metilo
	3206-73-3	DL-5-(1,2-ditiolano-3-il)valeramida
	186521-42-6	(S)-6-{2-[5-etoxicarbonil]-2-tienil}etil}-3-oxo-1,4-tiazinano-2-carboxilato de metilo
	63877-96-3	2-(4-fluorobenzil)tiofeno
	168828-81-7	(3-fluoro-4-morfolinofenil)carbamato de benzilo
	143468-96-6	hidrogeno(2-tienilmetil)malonato de etilo
	4691-65-0	inosina 5'-fosfato de disódio
	147086-83-7	N-[(4S,6S)-6-metil-7,7-dioxo-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	1463-10-1	5-metiluridina
	25954-21-6	5-metiluridina, hemihidrato
	77887-68-4	4-óxido do 6-(4-metilbentamido)penicilano de benzidrilo
	28783-41-7	4,5,6,7-tetrahidrotieno[3,2-c]piridina, cloridrato
	50-89-5	timidina
	39925-10-5	1-(2,3,5-tri-O-acetil-beta-D-ribofuranosil)-1H-1,2,4-triazole-3-carboxilato de metilo
	175712-02-4	4-clorobenzenossulfonato de [(3S,5S)-5-(2,4-difluorofenil)-5-(1H-1,2,4-triazole-1-ilmetil)tetrahydrofurano-3-il]metilo
	78850-37-0	(3aR,4R,7aR)-2-metil-4-[1S-2R]-1,2,3-triacetoxipropil]-3a,7a-dihidro-4H-pirano[3,4-d]oxazole-6-carboxilato de metilo
2935 00 90	192329-83-2	ácido (3S)-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxílico
	194602-23-8	ácido 2-etoxi-5-[(4-metilpiperazina-1-il)sulfonil]benzóico
	100632-57-3	ácido 4-[(4-mesilamino)fenil]-4-oxobutírico
	66644-80-2	ácido 3-metoxi-5-sulfamoil-o-anísico
	161814-49-9	(1S,2R)-3-[(4-aminofenilsulfonil)(isobutil)amino]-1-benzil-2-hidroxi-propilcarbamato de (3S)-tetrahydrofurano-3-ilo
	183556-68-5	(S)-N-[(1S,2R)-1-benzil-3-[(1,3-benzodioxole-5-ilsulfonil)(isobutil)amino]-2-hidroxi-propil]-3,3-dimetil-2-(sarcosilamino)butiramida
	6292-59-7	4-terc-butylbenzenossulfonamida
	180200-68-4	4-(4-ciclohexil-2-metiloxazole-5-il)-2-fluorobenzenossulfonamida
	150375-75-0	N'-[(2R-3S)-5-cloro-3-(2-clorofenil)-1-[3,4-dimetoxifenil]sulfonil]-3-hidroxi-2,3-dihidro-1H-indole-2-ilcarbonil]-L-prolinamida
	181695-72-7	4-(3-fenil-5-metilsoxazole-il)benzenossulfonamida
	198470-85-8	N-[4-(3-fenil-5-metilsoxazole-4-il)fenilsulfonil]propionamida, sal de sódio
	179524-67-5	(S)-2-{3-[(2-fluorobenzil)sulfonilamino]-2-oxo-2,3-dihidro-1-piridil}-N-(1-formil-4-guanidinobutil)acetamida
	17852-52-7	4-hidrazonobenzenossulfonamida, cloridrato
	192329-42-3	(S)-N-hidroxi-2,2-dimetil-4-[4-(4-piridiloxi)fenilsulfonil]-1,4-tiazinano-3-carboxamida
	147200-03-1	N-[(4S-6S)-6-metil-7,7-dioxo-2-sulfamoil-5,6-dihidro-4H-tieno[2,3-b]tiopirano-4-il]acetamida
	33288-71-0	5-metil-N-[4-(sulfamoil)fenetil]pirazina-2-carboxamida
	106820-63-7	3-[(metoxicarbonilmetil)sulfamoil]tiofeno-2-carboxilato de metilo
	33045-52-2	5-sulfamoil-o-anisato de metilo
	169590-42-5	4-[5-p-tolil]-3-(trifluorometil)-1H-pirazol-1-il]benzenossulfonamida

Código NC	CAS RN	Denominação
2938 90 90	104443-62-1	1-O-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-[O-beta-D-galactopiranosil-(1,3)-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)]-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
	104443-57-4	1-O-[O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]ceramida
	196085-62-8	N- {[(1R,2R)-1-[O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosiloximetil]-2-hidroxi-3-formilpropil} estearamida
2939 10 00	41444-62-6	fosfato de codeína, hemihidrato
	54417-53-7	(R)-1,2,3,4-tetrahidropapaverina, cloridrato
2939 90 90	51-55-8	atropina
	92-13-7	pilocarpina
2940 00 90	182410-00-0	éteres sulfobutílicos do beta-ciclodextrina, sais de sódio
	24259-59-4	L-ribose
	4132-28-9	2,3,4,6-tetra-O-benzil-D-glucose
	80312-55-6	2,3,4,6-tetra-O-benzil-1-O-(trimetilsilil)-beta-D-glucose
3002 10 95	116638-33-6	SC-59735
	193700-51-5	SC-70935
3003 90	195993-11-4	hemocianinas, megathura crenulata, produtos de reacção com 1-O-[0-2-acetamido-2-deoxi-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-O-(N-acetil-alfa-neuraminosil)-(2,3)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,4)-beta-D-glucopiranosil]
	141256-04-04	ácido 1-(28-{O-D-apio-beta-D-furanosil-(1,3)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,4)-O-6-deoxi-alfa-L-mannopiranosil-(1,2)-4-O-[5-(5-alfa-L-arabinofuranosiloxi-3-hidroxi-6-metilactanoiloxi)-3-hidroxi-6-metilactanoil]-6-deoxi-beta-D-galactopiranosiloxi}-16-alfa-hidroxi-23-beta,28-dioxoolean-12-en-3-beta-il)-O-beta-D-galactopiranosil-(1,2)-O-beta-D-xilopiranosil-(1,3)-beta-D-glucopiranosidurónico
3006 30 00	155773-56-1	ferristeno
3507 90 90	9002-12-4	urato de oxidase

ANEXO III

Aditamento à lista de prefixos e sufixos que, em conjugação com as DCI, designam sais, ésteres ou hidratos das DCI

Benzoato
Difumarato
Dipivoxilo
Monobenzoato
Tetraisopropil

REGULAMENTO (CE) N.º 1111/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,7
	999	99,7
0707 00 05	052	74,9
	628	129,4
	999	102,1
0709 90 70	052	47,3
	999	47,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	47,1
	600	54,6
	624	54,3
	999	52,0
0805 30 10	382	44,2
	388	47,1
	528	44,1
	999	45,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	78,0
	400	106,6
	508	80,1
	512	84,2
	524	66,1
	528	63,9
	804	96,6
	999	82,2
	0809 20 95	052
400		174,9
999		230,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1112/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico

das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 21.4.1998, p. 5.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	143,00
Trincas de arroz (1006 40)	32,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1113/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas

de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 907/1999 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 25.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	143,00	143,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1114/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 908/1999 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 27.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	45,00	45,00
Cevada (1003 00 90)	56,00	56,00
Milho (1005 90 00)	53,00	53,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00	8,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1115/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 907/1999⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial,

é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 25.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	45,00
Cevada (1003 00 90)	56,00
Milho (1005 90 00)	53,00
Trigo duro (1001 10 00)	8,00
Aveia (1004 00 00)	55,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1116/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/1999 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9.11.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	48,00	48,00	48,00	51,00
Cevada (1003 00 90)	59,00	59,00	59,00	62,00
Milho (1005 90 00)	56,00	56,00	56,00	59,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1117/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 24 a 27 de Maio de 1999, em 315,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1118/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2563/98 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino a ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 24 a 27 de Maio de 1999, em 295,00 EUR/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2563/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 29 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 1119/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, 24 a 27 de Maio de 1999 em 174,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1120/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 27 de Maio de 1999, em 145,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1121/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concor-

rente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 24 a 27 de Maio de 1999, em 198,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 100 de 15.4.1999, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1122/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 883/1999 relativo à emissão de certificados
de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

informados demasiado tarde da elegibilidade dessas operações,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996 ⁽¹⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/1999, a data de «2 de Abril de 1999» é substituída por «28 de Abril de 1999».

Artigo 2.º

- (1) Considerando que se verificou existir um erro no Regulamento (CE) n.º 883/1999 da Comissão ⁽³⁾;
- (2) Considerando que a data de 26 de Abril de 1999 deve ser substituída pela data de 28 de Abril de 1999 nesse regulamento;
- (3) Considerando que, no caso das exportações de maçãs com destino à zona geográfica X em relação às quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite em 27 ou 28 de Abril de 1999, é necessário prolongar o prazo do pedido de certificado do sistema B aos organismos competentes dos Estados-Membros, dado que os operadores foram

Os pedidos de certificados do sistema B aos organismos competentes dos Estados-Membros para as maçãs com destino ao grupo X em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite em 27 ou 28 de Abril de 1999 podem ser apresentados até ao quinto dia útil seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 111 de 29.4.1999, p. 38.

REGULAMENTO (CE) N.º 1123/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-Membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento para certos países terceiros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, com vista à sua exportação para esses países;

(2) Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão estão sujeitos, é conveniente que a venda se reja pelas normas do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, nomeadamente, nos seus títulos II e III, e do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

(4) Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às

dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;

(5) Considerando que, por razões de ordem prática, não devem ser concedidas restituições à exportação para a carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os adjudicatários devem requerer certificados de exportação para a quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁸⁾;

(6) Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

(7) Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a várias manipulações; que, com vista à sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem desses produtos em condições bem estabelecidas;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

— aproximadamente 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês;

— aproximadamente 2 500 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

2. A carne deve ser exportada para destinos das zonas «02» a «09» referidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 565/1999 da Comissão (1).

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a venda deve realizar-se em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente, os seus títulos II e III, e do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, ambos da Comissão.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa devem estabelecer um anúncio que inclua as seguintes indicações:

— quantidades de carne de bovino postas à venda,
— prazo e local de apresentação das propostas.

2. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços constantes do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção devem, além disso, afixar nas suas sedes os anúncios referidos no n.º 1, podendo proceder a publicações complementares.

3. Os organismos de intervenção em causa devem vender em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 8 de Junho de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado com a referência do presente regulamento. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para a apresentação das propostas referido no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o montante da garantia é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do mesmo regulamento, o pedido de certificado de

exportação referido no n.º 2 do artigo 4.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão informações sobre as propostas recebidas até ao dia seguinte após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser enviada por telefax a cada proponente.

2. O adjudicatário deve requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da transmissão da informação prevista no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado do telefax referido no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países das zonas referidas no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, o pedido deve conter na casa 20 a seguinte menção:

— Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 1123/1999]

— Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1123/1999]

— Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1123/1999]

— Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1123/1999]

— Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1123/1999]

— Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 1123/1999]

— Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 1123/1999]

— Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1123/1999]

— Produtos de intervenção sem restituição [Reglamento (CE) n.º 1123/1999]

— Interventiotuotteita – ei vientitukea [Asetus (EY) N:o 1123/1999]

— Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 1123/1999).

(1) JO L 70 de 17.3.1999, p. 3.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para tomada a cargo passa a ser de três meses a contar da data da transmissão da informação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2. Em derrogação do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, o período de eficácia para os certificados de exportação requeridos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º é de 90 dias.

Artigo 6.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um desses países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 2 000 euros,
- no que respeita aos quartos dianteiros não desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 1 300 euros,
- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 16 e INT 19, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 3 500 euros,
- no que respeita às restantes carnes desossadas, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 1 800 euros.

Artigo 7.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou cuja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva

apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 8.º

Não são concedidas restituições à exportação para a carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação, e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 devem ser completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 1123/1999]
- Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1123/1999]
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1123/1999]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1123/1999]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1123/1999]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 1123/1999]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Reglamento (CE) n. 1123/1999]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1123/1999]
- Produtos de intervenção sem restituição [Reglamento (CE) n.º 1123/1999]
- Interventiotuotteita – ei vientitukea [Asetus (EY) N:o 1123/1999]
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 1123/1999).

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	2 000
	— Quartiers arrière	2 000

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— silverside (code INT 14)	300
	— rump (code INT 16)	200
	— flank (code INT 18)	500
	— shoulder (code INT 22)	500
	— brisket (code INT 23)	500
	— forequarter (code INT 24)	500

(*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

FRANCE

Ofival

80, avenue des Terroirs-de-France

F-75607 Paris Cedex 12

Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food

Johnstown Castle Estate

County Wexford

Ireland

Tel. (353 53) 634 31, (353 53) 428 42; Telefax (353 53) 428 42

REGULAMENTO (CE) N.º 1124/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1524/98, (CEE) n.º 2999/92 e (CE) n.º 3010/94 e fixa as ajudas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira e das ilhas Canárias em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas previstas no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 e no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 são fixados, respectivamente, pelo Regulamento (CE) n.º 1524/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa as regras de execução relativas às medidas específicas decididas a favor dos departamentos franceses ultramarinos nos sectores das frutas e produtos hortícolas, das plantas e das flores⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2783/98⁽⁸⁾, pelo Regulamento (CEE) n.º 2999/92 da Comissão, de 15 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1291/98⁽¹⁰⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 3010/94 da Comissão, de 12 de Dezembro

de 1994, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/97⁽¹²⁾;

- (2) Considerando que é conveniente adaptar os montantes acima referidos atendendo à evolução das condições de abastecimento a partir do mercado mundial, que resultam, nomeadamente, da alteração do regime pautal de importação e dos preços de importação; que se afigura adequado determinar um montante da ajuda para cada produto ou grupo de produtos com base na média dos direitos aduaneiros aplicáveis às diferentes composições desse produto em conformidade com a nomenclatura pautal; que, para isso, é conveniente alterar os regulamentos de aplicação da Comissão acima referidos e fixar uma data de entrada em vigor das medidas a partir de cada um dos próximos períodos de aplicação das estimativas de abastecimento;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1524/98, a parte B passa a ter a seguinte redacção:

«Parte B: Montantes das ajudas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Grupos de produtos definidos na parte A	Em euros por 100 kg
A	39,09
B	21,52
C	36,99
D	39,96*

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 9.11.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 29.

⁽⁸⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 17.

⁽⁹⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 26.

⁽¹¹⁾ JO L 320 de 13.12.1994, p. 5.

⁽¹²⁾ JO L 173 de 1.7.1997, p. 90.

Artigo 2.º

O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2999/92 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A ajuda prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 para cada um dos produtos da estimativa de abastecimento em anexo é fixada do seguinte modo:

Códigos NC	Em euros por 100 kg
2008 20	17,60
2008 40	18,15
2008 60	34,30
2008 70	19,24
2008 92	18,92
2008 99	22,20».

Artigo 3.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 3010/94 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

«ANEXO

Montantes das ajudas referidas no artigo 1.º:

Códigos NC	Em euros por 100 kg
2007 99	38,99
2008 20	17,60
2008 30	20,63
2008 40	18,15
2008 50	21,03
2008 70	19,24
2008 80	22,67
2008 92	18,92
2008 99	22,20».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999, com excepção do artigo 1.º que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1125/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 111/1999 que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho relativo a um programa de abastecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que é conveniente introduzir certas alterações a tais normas gerais de execução, a fim de atender às medidas técnicas acordadas entre as autoridades da Federação da Rússia e a Comissão, subsequentemente à sua entrada em vigor, relativas, nomeadamente, às modalidades de tomada a cargo dos produtos pelo país beneficiário, bem como aos procedimentos de controlo aplicados pela Comissão para acompanhar a execução dos fornecimentos;
- (3) Considerando que importa adaptar as disposições relativas ao certificado de conformidade dos produtos transformados a partir de produtos provenientes de existências de intervenção ou mobilizados no mercado comunitário, tendo em conta a organização dos controlos, bem como especificar as modalidades de tomada a cargo do produto pelo operador adjudicatário do fornecimento de transporte fora da Comunidade;
- (4) Considerando que se afigura prudente, por forma a facilitar a participação dos operadores nas adjudicações, aligeirar certas condições inicialmente existentes no que respeita à apresentação de propostas, bem como especificar certas modalidades de execução dos fornecimentos;
- (5) Considerando que é conveniente prever a aplicação imediata das alterações resultantes das medidas técnicas acordadas com as autoridades russas no domínio da tomada a cargo dos produtos, bem como no que respeita a certas disposições de controlo aquando da retirada dos produtos ou relativas à liberação de garantias a favor dos operadores;

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento se encontram em conformidade com o parecer de todos os Comitês de Gestão interessados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 111/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
«3. Os organismos de intervenção devem assegurar-se de que os proponentes e subcontratantes, bem como as empresas produtoras de arroz branqueado e os matadouros que intervêm na mobilização de carne de suíno, mencionados nas propostas, dispõem de capacidade técnica e financeira para assumir as obrigações dos fornecimentos para os quais apresentam propostas.».
2. No n.º 1, alínea e), do artigo 5.º, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
«4. o itinerário a seguir, incluindo os pontos de passagem das fronteiras e os eventuais pontos de transbordo de um meio de transporte para outro, fora do território aduaneiro da Comunidade; neste caso, o proponente deve comprometer-se, por escrito, a comunicar às autoridades e organismos que lhe serão indicados pela Comissão as datas dos transbordos, bem como as datas prováveis das principais operações, nomeadamente de carregamento e de chegada ao destino, pelo menos três dias antes da sua realização;».
3. No n.º 1, alínea e), do artigo 5.º, o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:
«6. o compromisso do proponente de apresentar, caso se torne adjudicatário, o original da apólice de seguro subscrita para cobertura de todos os riscos respeitantes ao transporte;».
4. No n.º 1, alínea f), do artigo 5.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
«3. os nomes e endereços das empresas que produzem o arroz branqueado, bem como os de todos os subcontratantes e transitários intervenientes do fornecimento;».
5. É suprimido o ponto 4 do n.º 1, alínea f), do artigo 5.º

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

6. No n.º 1, alínea g), do artigo 5.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. o montante proposto por tonelada (líquida), tendo em conta as despesas de transformação, acondicionamento, transporte e armazenamento até ao estádio de entrega previsto em relação ao fornecimento;».
7. No n.º 1, alínea g), do artigo 5.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. os nomes e endereços dos matadouros que intervêm na mobilização dos produtos, bem como os de todos os subcontratantes e transitários intervenientes na operação;».
8. É suprimido o ponto 4 do n.º 1, alínea g), do artigo 5.º
9. No n.º 1, alínea i), do artigo 5.º, o termo «constante do anexo III» é substituído pelo termo «constante do anexo IV.».
10. No n.º 1 do artigo 5.º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «As garantias previstas no presente regulamento devem ser constituídas pelos estabelecimentos de crédito aprovados pelos Estados-Membros constantes da lista estabelecida pela Comissão (¹), nos termos do n.º 7 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 77/780/CEE do Conselho (²). É admissível uma garantia constituída por um estabelecimento aprovado e não constante desta lista se o estabelecimento de crédito mencionar no acto de garantia a referência da decisão nacional que lhe confere aprovação. As garantias devem ser acompanhadas da indicação da ou das pessoas habilitadas a assinar tais documentos financeiros e conter uma menção da respectiva função, bem como um exemplar da sua assinatura.».
11. No artigo 5.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. O período de validade das propostas é de 15 dias a contar do último dia do período de apresentação das propostas.».
12. Ao n.º 1 do artigo 6.º, é aditado o seguinte parágrafo:
- «No que respeita a cada lote, o ou os organismos de intervenção interessados devem transmitir à Comissão, no prazo indicado no parágrafo precedente, a cópia integral das duas melhores propostas recebidas, acompanhada da cópia da garantia e do compromisso financeiro mencionados no n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 5.º, bem como de um exemplar das assinaturas das pessoas habilitadas a emitir tais documentos.».
13. No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. A Comissão notificará, logo que possível, a atribuição do fornecimento ao adjudicatário e enviará uma cópia dessa decisão ao ou aos organismos de intervenção que receberam as propostas.».
14. No artigo 6.º, é suprimido o n.º 5.
15. No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Relativamente ao fornecimento referido no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º, o adjudicatário deve constituir uma garantia de fornecimento no prazo de cinco dias úteis após a notificação da atribuição do fornecimento. Esta garantia será de um montante igual ao produto da multiplicação das quantidades a retirar, por cada navio ou destino, pelo montante unitário fixado no anúncio de concurso.
- A retirada da mercadoria pode ocorrer logo que o organismo de intervenção comprovar que a garantia de fornecimento foi constituída em conformidade com o n.º 4.».
16. É aditado o seguinte artigo:
- «Artigo 7.ºA
1. No que respeita aos fornecimentos relativos ao fabrico de arroz branqueado e à mobilização de carne de suíno no mercado comunitário, o adjudicatário receberá o pagamento de um montante fixo de 0,45 euros por tonelada (líquida) e por dia, no que respeita ao arroz, e de 0,90 euros por tonelada (líquida) e por dia, no que respeita à carne de suíno, para a cobertura de todas as despesas (estacionamento, seguro, guarda, garantias, etc.), se a tomada a cargo pelo transportador não puder ocorrer nos prazos previstos por razões que lhe não são imputáveis.
2. No que respeita aos fornecimentos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, o certificado de retirada será emitido pelo organismo de intervenção no prazo de três dias úteis após o fim das operações de retirada da totalidade das quantidades armazenadas num armazém indicado no regulamento relativo ao fornecimento específico. O organismo de intervenção suporta as despesas decorrentes da emissão tardia do certificado, determinadas por aplicação de uma taxa de juro igual à taxa de referência mencionada no anexo VII aplicável no Estado-Membro interessado no último dia da de apresentação das propostas, majorada de 1,5 %.».
17. No n.º 1 do artigo 9.º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «No que respeita aos fornecimentos relativos ao fabrico de arroz branqueado e à mobilização de carne de suíno no mercado comunitário, o certificado de retirada deve ser elaborado em conformidade com o disposto no anexo V e assinado pelo organismo responsável pelo controlo que atesta da conformidade do produto com as regras fixadas para o fornecimento.».

18. No artigo 9.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em relação aos fornecimentos de carne de bovino e de suíno, o organismo de intervenção que detém o produto e o adjudicatário, ou, se aplicável, o armazenista por conta do adjudicatário, devem submeter-se, no território aduaneiro da Comunidade, aos controlos exigidos e efectuados pelos agentes designados pelo país beneficiário.»

19. No artigo 9.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. O organismo responsável pelo controlo deve mandar selar os meios de transporte que saem do território aduaneiro comunitário no momento do carregamento. Em caso de transbordo fora do território aduaneiro comunitário, o organismo designado pela Comissão deve proceder à verificação da integridade dos selos dos meios de transporte no ponto de transbordo e à selagem dos novos meios de transporte utilizados após o transbordo.»

20. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. O pedido de pagamento do fornecimento deve ser apresentado ao organismo de intervenção mencionado no artigo 4.º no prazo de dois meses a contar do fim do período fixado para o fornecimento no anúncio de concurso. Salvo caso de força maior, se esta disposição não for respeitada, o montante do pagamento será reduzido de 10 % no que respeita ao primeiro mês de atraso. Será aplicada uma redução de 5 % por cada mês de atraso suplementar.

2. O pedido de pagamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

a) Em caso de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º:

- uma cópia dos documentos de transporte,
- o original do certificado de tomada a cargo, emitido pelo organismo de controlo designado pela Comissão e assinado pelo representante do país beneficiário indicado no anexo do regulamento de abertura do concurso para o fornecimento. Este documento deve ser conforme ao anexo I,
- o certificado de conformidade no estádio de entrega, referido no n.º 7 do artigo 9.º,
- consoante os casos, uma cópia do certificado de exportação ou da declaração de exportação, caso não seja requerido um certificado de exportação, em aplicação da regulamentação da organização comum de mercado;

b) Em caso de aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, o pedido deve ser acompanhado do documento de controlo mencionado no n.º 2 do artigo 14.º, para além dos documentos indicados na alínea a) *supra*.

3. Em relação ao fornecimento referido no n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 2.º, o pagamento da proposta é efectuado até à quantidade constante do certificado de tomada a cargo emitido pelo organismo de controlo designado pela Comissão e assinado pelo representante do país beneficiário indicado no anexo do regulamento relativo à abertura do concurso de fornecimento. Este documento deve ser conforme ao anexo I.

4. Para o fornecimento referido no n.º 2 do artigo 2.º, a quantidade do produto de intervenção adjudicada é posta à disposição do adjudicatário contra apresentação da prova de constituição da garantia em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º

5. Para o fornecimento referido no n.º 3 do artigo 2.º, o pagamento da proposta do adjudicatário da mobilização do produto é efectuado contra apresentação do certificado de retirada, em conformidade com o modelo do anexo V, emitido pelo transportador e assinado pelo organismo responsável pelo controlo referido no n.º 1 do artigo 9.º, após o carregamento total do lote.

6. Se a tomada a cargo no estádio de entrega pelo representante do país beneficiário for retardada devido a circunstâncias não imputáveis ao adjudicatário, as despesas suplementares suportadas por este último são reembolsadas pelo país beneficiário após exame dos documentos comprovativos.

7. No que respeita aos transportes em camião efectuados no território da Federação da Rússia, o adjudicatário, em aplicação do compromisso resultante da sua proposta, enviará às autoridades russas as facturas das despesas determinadas em conformidade com o apêndice técnico do memorando de acordo referido no artigo 15.º.

21. No n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Em relação aos fornecimentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, através da apresentação do certificado de retirada, elaborado em conformidade com o anexo V, emitido pelo transportador e assinado pelo organismo responsável pelo controlo referido no n.º 1 do artigo 9.º.»

22. O n.º 3 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sempre que se registem atrasos no estádio fixado para o fornecimento, a garantia de fornecimento será, na parte correspondente às quantidades não tomadas a cargo ou entregues fora do prazo, executada no montante de 0,75 euros por tonelada e por dia de atraso. A partir do 11.º dia de atraso, o montante a executar será de 1 euro por tonelada e por dia suplementar. Estas disposições são aplicáveis sempre que o atraso na tomada a cargo ou na entrega seja imputável ao adjudicatário.»

23. O n.º 4 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para o fornecimento previsto no n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 2.º, a garantia de fornecimento é liberada nas condições previstas *supra* ou por fracções de 20 %, à medida que for apresentada a prova de que 20 % das quantidades de um lote foram entregues.»

24. Ao artigo 13.º, é aditado o terceiro parágrafo que se segue:

«A garantia de adiantamento é liberada quando forem preenchidas as condições fixadas para o pagamento do resto do fornecimento, em conformidade com o disposto no artigo 10.º».

25. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

1. Os certificados de exportação pedidos e emitidos para execução dos fornecimentos, em aplicação, se aplicável, da regulamentação da organização comum de mercado, devem conter, na casa 20, a seguinte menção:

“Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho. Não aplicação de restituições à exportação.”

2. A declaração de exportação e o documento de controlo emitido em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 devem conter as menções:

“Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão, que estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho relativo a um

programa de fornecimento de produtos agrícolas à Federação da Rússia. Não aplicação de restituições à exportação.”

3. Se a exportação do produto estiver sujeita à apresentação de um pedido de certificado de exportação, este último será acompanhado da comprovação de que o requerente é adjudicatário de um fornecimento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2802/98. Esta comprovação será constituída por uma cópia da decisão de atribuição do fornecimento referida no n.º 3 do artigo 6.º

O certificado de exportação apenas será emitido se se apresentar a comprovação de que a garantia de fornecimento foi constituída em conformidade com o artigo 7.º A constituição desta garantia equivale à constituição da garantia relativa ao certificado de exportação. Em derrogação da secção 4, do título III, do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, esta garantia é liberada nas condições definidas no n.º 2 do artigo 12.º».

26. O anexo II é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

27. No anexo IV, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A nossa garantia será emitida nos termos do 7.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 111/1999.»

28. O anexo B do presente regulamento é inserido como anexo VII.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos concursos lançados posteriormente à sua entrada em vigor, excepto o disposto no artigo 1.º pontos 17, 20, 21, 23 e 24, que se aplica a todos os concursos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO A**«ANEXO II***Discriminação da proposta em EUR/tonelada ⁽¹⁾**

1. Despesas de manutenção e de carregamento.
 2. Despesas de acesso.
 3. Despesas de colocação fob.
 4. Frete marítimo.
 5. Despesas de descarregamento para os vagões.
 6. Despesas de tracção ferroviária antes do transbordo.
 7. Despesas de transbordo para os vagões.
 8. Despesas de tracção ferroviária após o transbordo té à fronteira russa.
 9. Despesas de transporte terrestre por camião antes da fronteira russa.
 10. Despesas de seguro para cobrir os riscos ligados ao transporte.
 11. Despesas relativas às garantias bancárias.
 12. Despesas administrativas (certificados, documentos aduaneiros, etc.).
 13. Despesas diversas.
- Total em EUR/tonelada ...
-

⁽¹⁾ Sob pena de inadmissibilidade, em aplicação do n.º 1, alínea e), ponto 5, do artigo 5.º, a proposta deve indicar um montante em relação às rubricas pertinentes do presente anexo, tendo em conta o tipo de fornecimento.».

*ANEXO B**«ANEXO VII***Taxa de juro de referência mencionada no n.º 2 do artigo 7.ºA**

- Bélgica: Taxa de juro dos certificados do Tesouro a três meses (Banco Central Europeu).
 - Dinamarca: Taxa de juro interbancária a três meses (Banco central da Dinamarca).
 - Alemanha: Taxa de juro a três meses (Banco Central Europeu).
 - Grécia: Athibor a três meses (Reuters).
 - Espanha: Taxa de juro interbancária a três meses (Banco central de Espanha).
 - Finlândia: Helibor a três meses (Banco Central Europeu).
 - França: Pibor a três meses (Banco Central Europeu).
 - Irlanda: Taxa de juro interbancária a três meses (Banco Central Europeu).
 - Itália: Taxa de juro interbancária a três meses (FT).
 - Luxemburgo: Taxa de juro dos certificados do Tesouro a três meses (Banco Central Europeu).
 - Áustria: Vibor a três meses (Banco Central Europeu).
 - Países Baixos: Taxa de juro interbancária a três meses (Banco Central Europeu).
 - Portugal: Taxa de juro interbancária a três meses (Banco Central Europeu).
 - Suécia: Stibor a três meses (Banco Central Europeu).
 - Reino Unido: Taxa de juro interbancária a três meses.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1126/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa, a título do Regulamento (CE) n.º 411/97, o limite máximo de ajuda financeira comunitária conceder às organizações de produtores que constituíram um fundo operacional para 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 411/97 da Comissão, de 3 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1013/1999 ⁽²⁾, e nomeadamente o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 ⁽⁴⁾, prevê a concessão de uma ajuda financeira comunitária às organizações de produtores que constituam um fundo operacional; que o n.º 5 desse artigo prevê que, até 1999, o valor máximo da ajuda financeira fica limitado a 4 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores, na condição de o montante total das ajudas financeiras representar menos de 2 % do total do volume de negócios do conjunto das organizações de produtores; que, a partir de 1999, os 4 % passarão a 4,5 % e a percentagem do total do volume de negócios passará de 2 % para 2,5 %;

(2) Considerando que, de acordo com informações transmitidas à Comissão pelos Estados-Membros, em aplicação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 411/97, as ajudas financeiras solicitadas a título de 1998 pelas organizações de produtores ascendem a 264,40 milhões EUR para um volume de negócios total do conjunto das organizações de produtores de 11 893,95 milhões EUR; que, por conseguinte, é conveniente fixar o limite máximo da ajuda financeira comunitária supracitada a 2,9180 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os pedidos de ajuda referentes a 1998, o limite máximo de ajuda financeira comunitária referida no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 será de 2,9180 % do valor comercializado de cada organização de produtores.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 4.3.1997, p. 9.

⁽²⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 42.

⁽³⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1127/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3719/88 é alterado do seguinte modo:

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 168/1999⁽⁴⁾, não é exigida garantia para os certificados de exportação emitidos em relação às exportações para países terceiros, no âmbito de operações de ajuda alimentar não comunitárias, realizadas por organismos com fins humanitários, aprovados pela Comissão de acordo com o processo do comité de gestão; que a última aprovação pela Comissão de organismos com fins humanitários era válida até 30 de Junho de 1995;
- (2) Considerando que, com vista a facilitar as operações de ajuda humanitária, é de novo necessário aprovar organismos com fins humanitários; que, a fim de assegurar um controlo mais eficaz dessas operações, há que limitar tal aprovação ao Estado-Membro de exportação; que é, por conseguinte, conveniente deixar a aprovação dos organismos com fins humanitários ao Estado-Membro de exportação;
- (3) Considerando que é necessário adaptar as menções constantes do formulário de certificado de exportação, a fim de ter em conta a introdução do euro; que devem ser previstas medidas transitórias para permitir o escoamento das existências de certificados;

1. No artigo 14.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Não é exigida garantia para os certificados emitidos em relação às exportações para países terceiros, no âmbito de operações de ajuda alimentar não comunitárias, realizadas pelos organismos com fins humanitários aprovados para o efeito pelo Estado-Membro de exportação. O Estado-Membro comunica imediatamente à Comissão os organismos com fins humanitários aprovados.

Esses certificados devem ser devolvidos ao organismo emissor o mais rapidamente possível, e o mais tardar no termo do período de eficácia.»

2. A menção «Montante total de garantia em moeda nacional» constante da casa 11 do modelo de formulário dos certificados de exportação AGREX incluído no anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 é substituída por «Montante total da garantia».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pedidos de certificados de exportação apresentados e os certificados e extractos de certificados emitidos até 30 de Junho de 2000 podem ser feitos em formulários conformes aos modelos que constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 antes da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 19 de 26.1.1999, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1128/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2435/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Decisão 98/677/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão 1999/86/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e o Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria

agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1923/96, bem como as Decisões 98/677/CE e 1999/86/CE, prevêem a abertura de um contingente pautal com um volume anual de 178 000 animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é necessário adoptar as normas de execução a título plurianual, relativamente a períodos de 12 meses que se iniciam em 1 de Julho, sendo cada período a seguir denominado «ano de importação»; que, para o efeito, é conveniente seguir as disposições anuais previstas no passado para este mesmo contingente;
- (2) Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, para garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos operadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;
- (3) Considerando que, para não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com países terceiros; que, neste contexto, e para garantir uma gestão eficaz, deve ser exigido dos operadores interessados que tenham exportado e/ou importado 100 animais, no mínimo, durante os 12 meses anteriores ao ano de importação em causa; que os lotes de 100 animais representam, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30.12.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 303 de 13.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

- (4) Considerando que o controlo do respeito desses critérios exige que cada operador apresente os seus pedidos no Estado-Membro em cujo registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) está inscrito;
- (5) Considerando que, para evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores tradicionais que, no dia 1 de Junho anterior ao ano de importação em causa, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino;
- (6) Considerando que convém prever que os direitos de importação sejam atribuídos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;
- (7) Considerando que, para assegurar a regularidade das importações, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos do ano de importação;
- (8) Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, completando, se for caso disso, determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 168/1999⁽²⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98⁽⁴⁾;
- (9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com excepção das importações no quadro dos contingentes pautais de importação de 169 000 bovinos machos jovens para engorda e de 153 000 animais vivos da

espécie bovina de 80 a 300 quilogramas, as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho⁽⁵⁾, originárias dos países terceiros mencionados no anexo I, ficam sujeitas às medidas de gestão estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. A título plurianual, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de um determinado ano e 30 de Junho do ano seguinte, a seguir denominado «ano de importação», só podem ser emitidos certificados de importação ao abrigo do presente regulamento, por ano de importação, para 178 000 animais do código NC 0102 90 05 originários dos países referidos no anexo I.

Este contingente tem o número de ordem 09.4598.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

3. A quantidade anual fixada no n.º 1 divide-se em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 124 600 cabeças, é repartida pelos importadores que possam provar ter importado animais ao abrigo do contingente de número de ordem 09.4598 durante os 36 meses anteriores ao ano de importação em causa.

No entanto, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 53 400 cabeças, é repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, durante os 12 meses anteriores ao ano de importação em causa, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não os referidos na alínea a).

Os operadores devem encontrar-se inscritos num registo nacional do IVA.

4. A repartição das 124 600 cabeças pelos importadores elegíveis é efectuada com base nos pedidos de direitos de importação proporcionalmente às importações de animais, na acepção da alínea a), primeiro parágrafo, do n.º 3, realizadas durante o período referido na mesma alínea e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

⁽¹⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 19 de 26.1.1999, p. 4.

⁽³⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

5. A repartição das 53 400 cabeças pelos operadores elegíveis é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas, na acepção da alínea b) do n.º 3, e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

6. As provas de importação e exportação devem ser produzidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-Membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3.º

1. Não são tomados em consideração, para efeitos da repartição nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º, os operadores que, no dia 1 de Junho anterior ao ano de importação em causa, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º beneficiam dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 4.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até ao dia 8 de Junho anterior ao ano de importação em causa.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, a qual incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importados durante o período referido no n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º

3. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no n.º 6 do artigo 1.º, até ao dia 8 de Junho anterior ao ano de importação em causa.

Cada interessado só pode apresentar um pedido. Em caso de apresentação de mais do que um pedido pelo mesmo

interessado, nenhum dos pedidos será admitido. O pedido pode incidir, no máximo, sobre a quantidade disponível.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por fax e utilizando os formulários constantes dos anexos II e III.

Artigo 5.º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no n.º 3 do artigo 4.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no primeiro parágrafo conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio, e por lotes de 100 cabeças, pelos Estados-Membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5.º fica sujeita à apresentação de um ou vários certificados de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. Após as comunicações de atribuição pela Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, os certificados de importação serão emitidos a pedido do operador, até 31 de Dezembro do ano de importação, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante do mesmo ano de importação devem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro.

O número de animais para os quais é emitido um certificado de importação é expresso em unidades. O arredondamento deve ser efectuado, consoante o caso, para cima ou para baixo.

4. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

- a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;
- b) Na casa 16, a subposição NC 0102 90 05;

c) Na casa 20, o número de ordem 09.4598 e, pelo menos, uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) N.º 1128/1999
- Forordning (EF) Nr. 1128/1999
- Verordnung (EG) Nr. 1128/1999
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1128/1999
- Regulation (EC) No 1128/1999
- Règlement (CE) n.º 1128/1999
- Regolamento (CE) n. 1128/1999
- Verordening (EG) Nr. 1128/1999
- Regulamento (CE) n.º 1128/1999
- Asetus (EY) n:o 1128/1999
- Förordning (EG) nr 1128/1999.

5. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento são válidos por um período de 90 dias a contar da data de emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Todavia, os certificados só podem ser emitidos a partir de 1 de Julho do ano de importação e a sua validade termina, o mais tardar, em 30 de Junho.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. O n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não é aplicável.

Artigo 7.º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo n.º 3 anexo aos acordos europeus com os países bálticos, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desses protocolos.

Artigo 8.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

Hungria
Polónia
República Checa
Eslováquia
Roménia
Bulgária
Lituânia
Letónia
Estónia

ANEXO II

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999

Número de ordem 09.4598

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (1)	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (cabeças) importadas de a
	Total	

Estado-Membro: Telefax:

Telefone:

(1) Numeração contínua.

ANEXO III

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999

Número de ordem 09.4598

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/-2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (cabeças)
	Total	

Estado-Membro: Telefax:

Telefone:

(¹) Numeração contínua.

REGULAMENTO (CE) N.º 1129/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante da ajuda à produção para as conservas de ananás e o preço mínimo a pagar aos produtores de ananás

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 527/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1699/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77 prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável na campanha de comercialização precedente e na evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (2) Considerando que o artigo 5.º do referido regulamento define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores, o preço dos países não membros e, se necessário, a estrutura dos custos de transformação determinados numa fase fixa;

- (3) Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1999/2000;

- a) O preço mínimo referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 525/77 a pagar aos produtores de ananás, e
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5.º do referido regulamento em relação às conservas de ananás, são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 73 de 21.3.1977, p. 46.

⁽²⁾ JO L 163 de 22.6.1985, p. 12.

*ANEXO***Preço mínimo a pagar aos produtores**

Produto	EUR/100 quilogramas líquidos, ex produtor
Ananás para conserva	41,413

Ajuda à produção

Produto	EUR/100 quilogramas líquidos
Conservas de ananás	140,026

REGULAMENTO (CE) N.º 1130/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

que diminui, para a campanha 1999/2000, os montantes de ajuda para os limões entregues para transformação na sequência da ultrapassagem do limiar de transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 858/1999⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 estabeleceu um limiar de transformação para os limões correspondente a 444 000 toneladas; que o n.º 2 do mesmo artigo 5.º prevê que, relativamente a cada campanha de comercialização, a ultrapassagem dos limiares de transformação será apreciada com base na média das quantidades transformadas com ajuda durante as três campanhas precedentes à campanha em causa, ou durante um período equivalente; que sempre que se constate uma ultrapassagem, a ajuda fixada para a campanha em causa no anexo do referido regulamento é reduzida em 1 % por fracção de ultrapassagem de 4 440 toneladas;
- (2) Considerando que os Estados-Membros, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/1999⁽⁴⁾, comunicaram as quantidades de limões transformados com ajuda; que, com base nestes dados, foi constatada uma

ultrapassagem de 171 987 toneladas do nível do limiar de transformação; que, por conseguinte, os montantes da ajuda para os limões fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha 1999/2000 devem ser reduzidos em 38 %;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha 1999/2000, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, os montantes de ajuda para os limões entregues para transformação são fixados em:

— Contratos plurianuais	6,60 euros
	por 100 quilogramas
— Contratos de campanhas	5,74 euros
	por 100 quilogramas
— Produtores individuais	5,16 euros
	por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 1131/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2547/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	42,00
1002 00 00 9000	72,00
1003 00 90 9000	53,00
1004 00 00 9400	52,00
1005 90 00 9000	50,00
1006 30 92 9100	145,00
1006 30 92 9900	145,00
1006 30 94 9100	145,00
1006 30 94 9900	145,00
1006 30 96 9100	145,00
1006 30 96 9900	145,00
1006 30 98 9100	145,00
1006 30 98 9900	145,00
1006 30 65 9900	145,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	50,00
1101 00 15 9100	58,00
1101 00 15 9130	58,00
1102 20 10 9200	81,07
1102 20 10 9400	69,49
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	77,34
1103 11 10 9200	30,00
1103 11 90 9200	30,00
1103 13 10 9100	104,24
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	92,38
1104 21 50 9100	103,12

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1132/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999
que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece uma organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação em relação ao arroz e às trincas foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1105/1999 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1105/1999 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos, tal qual indicados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 com exclusão dos indicados na alínea c) do n.º 1 do referido artigo, fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 1105/1999, são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 133 de 28.5.1999, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que altera as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	103,00	1006 30 65 9900	01	129,00
1006 20 13 9000	01	103,00		04	—
1006 20 15 9000	01	103,00	1006 30 67 9100	05	135,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	103,00	1006 30 92 9100	01	129,00
1006 20 94 9000	01	103,00		02	135,00 (2)
1006 20 96 9000	01	103,00		03	140,00 (2)
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	103,00		05	135,00
1006 30 23 9000	01	103,00	1006 30 92 9900	01	129,00
1006 30 25 9000	01	103,00		04	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	129,00
1006 30 42 9000	01	103,00		02	135,00 (2)
1006 30 44 9000	01	103,00		03	140,00 (2)
1006 30 46 9000	01	103,00		04	—
1006 30 48 9000	—	—		05	135,00
1006 30 61 9100	01	129,00	1006 30 94 9900	01	129,00
	02	135,00 (2)		04	—
	03	140,00 (2)	1006 30 96 9100	01	129,00
	04	—		02	135,00 (2)
	05	135,00		03	140,00 (2)
1006 30 61 9900	01	129,00		04	—
	04	—		05	135,00
1006 30 63 9100	01	129,00	1006 30 96 9900	01	129,00
	02	135,00 (2)		04	—
	03	140,00 (2)	1006 30 98 9100	05	135,00
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
	05	135,00	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 63 9900	01	129,00			
	04	—			
1006 30 65 9100	01	129,00			
	02	135,00 (2)			
	03	140,00 (2)			
	04	—			
	05	135,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 000 t de equivalente-arroz branqueado,

02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

05 Ceuta e Melilha; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 400 t.

(2) Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 2 000 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1133/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999
relativo ao fornecimento de carne de bovino à Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999⁽³⁾, adoptou as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que, com vista à execução dos fornecimentos decididos pelo Regulamento (CE) n.º 2802/98, é conveniente abrir um concurso para a adjudicação do fornecimento de diversos lotes de carne de bovino das existências de intervenção;
- (3) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esse fornecimento, complementarmente às disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua imediata entrada em vigor;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento do transporte, a partir de existências de intervenção, de 30 000 toneladas (peso líquido) de carne de bovino em carcaça e de 10 000 toneladas (peso líquido) de carne de bovino desossada, a entregar nos locais de destino indicados no anexo I, a título de um fornecimento referido no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

O fornecimento será efectuado de acordo com as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

O concurso tem por objecto o fornecimento de oito lotes de carne de bovino, definidos no anexo I, que satisfaçam os requisitos fixados para a armazenagem destes produtos

em intervenção, aplicáveis no momento da publicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O fornecimento compreende:

- a) A tomada a cargo da mercadoria no cais de carga, à partida de armazéns dos organismos de intervenção indicados no anexo II; e
- b) O transporte, por meios adequados, até aos locais de destino e nos prazos fixados no anexo I. No caso de transporte marítimo, deve o mesmo ser efectuado por um único navio em relação a uma mercadoria a entregar numa data e num porto de destino ou transbordo determinados.

Artigo 3.º

1. Cada proposta deve ter por objecto a totalidade das quantidades de um lote, definido no anexo I.
2. As propostas são apresentadas ao organismo de intervenção detentor do produto a entregar, cujo endereço consta no anexo II.
3. O período de apresentação das propostas termina em 8 de Junho de 1999 à 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas com termo em 22 de Junho de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas). Nesse caso, todas as datas fixadas no anexo I serão diferidas de 14 dias.

Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 2 780 euros por tonelada líquida de carne de bovino em carcaça e 4 100 euros por tonelada líquida de carne de bovino desossada. A garantia deve ser constituída em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 5.º

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é emitido nos locais de destino pelo organismo de controlo designado pela Comissão e visado pelo representante do beneficiário, indicados no anexo III.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

⁽³⁾ Ver a página 41 do presente Jornal Oficial.

Artigo 6.º

Para efeitos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o adiantamento é pago mediante apresentação de um certificado de retirada da totalidade da quantidade a entregar num destino e numa data determinados.

O pagamento é efectuado no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, acompanhado dos documentos comprovativos exigidos.

Artigo 7.º

O adjudicatário deve apor nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

ANEXO I

CARNE DE BOVINO COM OSSO

Destinos finais

	Lote n.º 1	Lote n.º 2	Lote n.º 3	Lote n.º 4	Lote n.º 5	Lote n.º 6
República de Carelia	300		300		180	
República de Komi	800	—	800	—	800	—
Região d'Arkhangel'sk	600	—	600	—	500	180
Região de Briansk	300	—	300	—	180	—
Região de Kaluga	400	—	400	—	—	380
Região de Kostroma	300	—	300	—	—	480
Região de Smolensk	300	—	300	—	—	300
Região de Tver	—	300	—	300	—	180
Região de Tula	—	500	—	400	—	340
Região de Íaroslavl'	—	400	—	500	—	180
Região de Nizhnī-Novgorod	900	—	900	—	680	300
República do Daguestão	—	300	—	300	340	—
República de Ingúchia	—	200	—	200	—	460
República de Ossécia	—	200	—	200	280	—
República de Chechénia	—	200	—	200	280	—
Região de Perm'	—	300	—	300	340	—
Região de Sverdlovsk	400	2 100	400	2 100	800	1 620
Região de Kemerovo	700	500	700	500	620	580
Totais	5 000	5 000	5 000	5 000	5 000	5 000

Estádio de entrega:

mercadoria não descarregada quer nos pontos de fronteira de Krasnoïe quer no porto de São Petersburgo.

Meios de transporte:

cada lote deve ser transportado quer integralmente por via marítima num único navio, quer integralmente por via terrestre.

No caso do transporte por via terrestre, e se certas regiões de destino final forem servidas por via férrea e outras por camiões, a proposta deve ser acompanhada de duas fichas estabelecidas em conformidade com o anexo II do Regulamento (CE) n.º 111/1999 e o montante proposto deve corresponder à média ponderada dos custos por tonelada.

Datas-limite de chegada aos pontos de fronteira de Krasnoie ou ao porto de São Petersburgo

- Lote n.º 1: 25 de Agosto de 1999
 - Lote n.º 2: 5 de Setembro de 1999
 - Lote n.º 3: 3 de Setembro de 1999
 - Lote n.º 4: 6 de Agosto de 1999
 - Lote n.º 5: 5 de Agosto de 1999
 - Lote n.º 6: 10 de Agosto de 1999
 - Lote n.º 7: 31 de Julho de 1999
 - Lote n.º 8: a) 16 de Agosto de 1999
b) 1 de Setembro de 1999.
-

ANEXO II

Lote n.º 1: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças — França

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total Toneladas líquidas
Entrepôt frigorifique du Poherzac de Kervoasdoué BP 145 F-29270 Carhaix-Plouguer	20	46	31	77
Entrepôt frigorifique Route de Pontivy F-22600 Saint-Cadarec	40	419	549	968
Entrepôt frigorifique Poher-Pellan-Vihan F-56320 Priziac	20	220	297	517
Frigoscandia SA ZI — rue du Lieutenant-Colonel-Dubois F-35000 Rennes	20	8	13	21
Frigoscandia SA Boulevard Victor-Schoelcher Zone Atout-Sud F-44412 Reze Cedex	20	30	23	53
Nantes Carquefou-CEFO Boulevard de l'Épinay BP 412 F-44474 Carquefou Cedex	40	562	456	1 018
SGN Quai du Commerce F-44600 Saint-Nazaire	40	475	435	910
Sofrino 180, rue de Bas-des-Bois F-53004 Laval	20	374	40	414
SGN Boulevard du Doyenné F-49000 Angers	40	58	54	112
Frigoscandia SA ZI Sud — Boulevard Pierre-Lefaucheux F-72025 Le Mans Cedex	40	500	410	910
Total		2 692	2 308	5 000

Lote n.º 2: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças — França

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total Toneladas líquidas
STEF — Port Édward-Herriot 12, rue de Dijon F-69367 Lyon-Gerland Cedex 07	40	302	254	556
GAST 1, chemin Saint-Léonard F-69270 Couzon-au-Mont-D'or	40	247	387	634

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total Toneladas líquidas
STEF 14, rue Marcel-Mérieux ZI Corbas Montmatin F-69960 Corbas	40	560	714	1 274
STEF 12, rue du Vercors F-69960 Corbas	40	106	220	326
STEF-TFE ZI de Bissy 1042, avenue de la Houille-Blanche F-73000 Chamberry	40	208	214	422
STEF-TFE — Zone industrielle Rue de l'Industrie F-38120 Le Fontanil	40	346	423	769
STEF Rue Chantecouriol F-26000 Valence	40	0	258	258
GEFA 4, rue de Papéterie BP 129 F-63403 Chamalières Cedex	20	410	351	761
Total		2 179	2 821	5 000

Endereço do organismo de intervenção

OFIVAL

Office national interprofessionnel des viandes de l'élevage et de l'aviculture
80, avenue des Terroirs de France
F-75607 Paris Cedex 12
Tel.: (33) 144 68 50 00
Fax: (33) 144 68 52 33

Lote n.º 3: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças — Áustria

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Frigoscandia GmbH Franzosengraben 20 A-1030 Wien	80	—	3 001	3 001
IMT Fleischhandels GmbH Industriesiedlung 3 D-84140 Gangkhofen	80	—	905	905
Bayerwald Kühlhaus Passauer Straße 26a D-94161 Ruderting	40	—	393	393

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Inntalkühlhaus Petr Huber GmbH Industriestraße 17 D-84359 Simbach/Inn	80		279	279
Schwabenfrost Tiefkühlhaus Schlachthofstraße 35 D-87700 Memmingen	40		422	422
Total			5 000	5 000

Endereço do organismo de intervenção

Agramarkt Austria
Dresdnerstraße 70
A-1200 Wien
Tel.: (43-1-33) 151 220
Fax: (43-1-33) 151 297

Lote n.º 4: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças — Espanha

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Frioburgos Alcade Martín Cobos s/n E-09007 Burgos	100	748	—	748
Interfrisa Muelle de San Beltran s/n E-08039 Barcelona	50	288	—	288
Fruicarn Crta. N 11 Km 469,5 E-25080 Lérida	50	487	—	487
Leridanos Cami de Picos s/n E-25001 Lérida	50	458	—	458
Urgel Crta. De Tarragona Km 90 E-25001 Lérida	100	572	—	572
Cía Leridana Miralbo s/n E-25660 Alcoletge	100	643	—	643
Nufri Sat 1596 Crta. Palau Km 1 E-25230 Mollerusa	50	440	—	440
Frig. Tarragona Polig. Ind. Francoí, Parcela 4Y5 E-43006 Tarragona	50	277	—	277
Fimsa Crta. Burgos Km 32,3 E-28750 San Agustín de Guadalix	100	500	—	500

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Sumin Medina Severo Ochoa 25 — Polig. Ind. Leganés E-28914 Leganés	50	226	—	226
Longrafer Polig. Ind. Parcela 29 E-28400 Collado Villalba	50	361	—	361
Total		5 000	—	5 000

Endereço do organismo de intervenção

FEGA - Fondo Español de Garantía Agraria
Beneficencia 8
E-28001 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00
Fax: (34) 915 21 98 32

Lote n.º 5: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças — Alemanha

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Kühlhaus Düsseldorf ZNL der Schütten & Lemmenholz GmbH & Co. KG Mainstraße 111 D-41469 Neuss	60	500	500	1 000
MUK Logistik GmbH Kühlhaus Mülheim/Ruhr Weseler Straße 91-101 D-45478 Mülheim/Ruhr	100	750	750	1 500
MUK Logistik GmbH Kühlhaus Troisdorf Brüsseler Straße 5 D-53842 Troisdorf	60	500	500	1 000
Frigoscandia GmbH Beckerfelder Straße 96 D-47269 Duisburg	60	500	500	1 000
Klein GmbH & Co. KG Tiefkühlagerung/Geflügelkost Schmiedestraße 3 D-48317 Drenstein Furt	40	250	250	500
Total				5 000

Lote n.º 6: 5 000 toneladas de carne de bovino em carcaças— Alemanha

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos dianteiros	Quantidades (toneladas líquidas) Quartos traseiros	Total (Toneladas líquidas)
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Nordfrost Zerbst Roßlauer Straße 51 D-39261 Zerbst	100	1 000	1 000	2 000
Nordfrost Kaltenkirchen-Werk 1 Boschstraße 5 D-24568 Kaltenkirchen	80	500	500	1 000
ALLI Logistik GmbH & Co Brachwitzerstraße 38 D-06118 Halle (Saale)	60	250	250	500
R. Thomson EG Tiefkühl- und Lagerhaus GmbH & Co Bösterredder 23 D-24601 Wankendorf	80	750	750	1 500
Total				5 000

Endereço do organismo de intervenção:

BLE
Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Postfach 18 0203
Tel.: (49 69) 1564 704
Fax: (49 69) 1564 790

Lote n.º 7: 5 000 toneladas de carne de bovino dessossada — Irlanda

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Total (toneladas líquidas)
Bralca Coldstors Newbridge Industrial Estate County Kildare	80	542
Lyonora Coldstore Clonminam Industrial Estate Portlaoise County Laois	80	559
QK Naas Mauldings Naas County Kildare	100	1 128
VF Cold Store Unidare Industrial Estate Jamestown Road Finglas, Dublin 11	80	400
QK Grannagh Grannagh County Waterford	100	312
QK Carroll's Cross Carroll's Cross County Waterford	100	559
Total		3 500

Lote n.º 8:

a) 3 500 toneladas de carne de bovino dessossada — Irlanda

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Total (toneladas líquidas)
OC Clondalkin Crag Avenue Clondalkin Industrial Estate Estate Dublin 22	20	82
Lyonora Coldstore Clonminam Industrial Estate Portlaoise County Laois	80	559
QK Naas Mauldings Naas County Kildare	100	1 128
VF Cold Store Unidare Industrial Estate Jamestown Road Finglas, Dublin 11	80	401
QK Grannagh Grannagh County Waterford	100	415
QK Carroll's Cross Carroll's Cross County Waterford	100	559
Autozero Waterford Christendom Ferrybank County Waterford	250	356
Total		3 500

b) 3 000 toneladas de carne de bovino dessossada — Irlanda

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Total (toneladas líquidas)
Lyonora Coldstore Clonminam Industrial Estate Portlaoise County Laois	80	559
QK Naas Mauldings Naas County Kildare	100	1 131
VF Cold Store Unidare Industrial Estate Jamestown Road Finglas, Dublin 11	80	400
QK Grannagh Grannagh County Waterford	100	208
QK Carroll's Cross Carroll's Cross County Waterford	100	368

Local de armazenagem	Taxa mínima de carregamento/dia	Total (toneladas líquidas)
Norefreeze Kilkenny Balliconra North Ballyragget County Kilkenny	150	34
Autozero Waterford Christendom Ferrybank County Waterford	150	300
Total		3 000

Endereço do organismo de intervenção:

Department of Agriculture and Food
Beef Sales Section
Johnston Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel.: (353-53) 634 31
Fax: (353-53) 428 42

Princípio de desarmazenamento

Os organismos de intervenção devem organizar o desarmazenamento dos entrepostos de intervenção por forma a observar, na medida do possível, o princípio fifo (first-in-first-out) por corte e por entreposto.

ANEXO III

Local de tomada a cargo: São Petersburgo.

Autoridade habilitada a assinar o certificado de tomada a cargo:

VO «Prodintorg»
103084 Moscou
Mjasnitskaya nl. 47
Mr Zykov

Local de tomada a cargo: Sousemka, Krasnoie, Briansk — para formalidades aduaneiras relativas a camiões:

VO «Prodintorg»
103084 Moscou
Mjasnitskaya nl. 47
Mr Belokopytov

Local de tomada a cargo: Smolensk — para formalidades aduaneiras relativas a camiões:

VO «Prodintorg»
103084 Moscou
Mjasnitskaya nl. 47
Mr Perekatov

REGULAMENTO (CE) N.º 1134/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999
relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999⁽³⁾, adoptou as normas gerais, de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que, com vista à execução dos fornecimentos decididos pelo Regulamento (CE) n.º 2802/98, é conveniente abrir um terceiro concurso para a adjudicação do fornecimento de diversos lotes de trigo mole e de centeio panificáveis das existências de intervenção;
- (3) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esse fornecimento complementarmente às disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 111/1999 e prever a sua imediata entrada em vigor;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento do transporte, a partir de existências de intervenção, de 160 000 toneladas (peso líquido) de trigo mole panificável e de 100 000 toneladas (peso líquido) de centeio panificável, a entregar nos locais de destino indicados para cada lote no anexo I, a título de um fornecimento referido no n.º 1 alínea a); do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999. O fornecimento será efectuado de acordo com as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

O concurso tem por objecto o fornecimento de quatro lotes de trigo mole panificável e três lotes de centeio panificável que satisfaçam os requisitos de qualidade mínima aplicáveis às compras de intervenção no momento da publicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em relação a um lote, o fornecimento compreende:

- a) A tomada a cargo da mercadoria no meio de transporte, à partida de armazéns dos organismos de intervenção indicados no anexo II; e
- b) O transporte, por meios adequados, até aos locais de destino e a entrega, conforme o caso, durante o período ou até à data fixados no anexo I. No caso de transporte marítimo, deve o mesmo ser efectuado por um único navio em relação a uma mercadoria a entregar num porto marítimo de destino ou de transbordo determinado e, conforme o caso, durante um período ou até uma data determinados.

Artigo 3.º

1. Cada proposta deve ter por objecto a totalidade de um lote definido no anexo I.
2. As propostas são apresentadas ao organismo de intervenção detentor do produto a entregar, cujo endereço consta no anexo II.
3. O período de apresentação das propostas termina em 8 de Junho de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicado do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas com termo em 22 de Junho de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no anexo I serão diferidas de 14 dias.

Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 150 euros por tonelada. A garantia deve ser constituída em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 5.º

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é emitido nos locais de destino pela sociedade de vigilância designada pela Comissão e visado pelas autoridades indicadas no anexo III.

Artigo 6.º

Para efeitos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o adiantamento é pago mediante apresentação de um certificado de retirada da totalidade da quantidade a entregar num destino e numa data determinados.

O pagamento é efectuado no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, acompanhado dos documentos comprovativos exigidos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 7.º

O adjudicatário deve apor nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Sempre que o fornecimento compreenda a entrega no local de destino durante um período fixado no anexo I, a entrega antes do início desse período dá origem à aplicação de penalizações diárias. A garantia de fornecimento fica perdida em relação a uma entrega efectuada antes do início do período de entrega fixado; nesse caso, são igualmente aplicáveis as disposições do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

ANEXO

Lote n.º 1

- a) 25 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de São Petersburgo: 14 a 23 de Julho de 1999

- b) 20 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada
Período de entrega no porto de São Petersburgo: 14 a 23 de Julho de 1999

Lote n.º 2

- 20 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a Arkhangelsk, em dois navios de 10 000 toneladas

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de Arkhangelsk:

— Primeiro navio: 14 a 23 de Julho de 1999

— Segundo navio: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999

Lote n.º 3

- a) 25 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
Período de entrega no porto de São Petersburgo: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999

- b) 20 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de São Petersburgo: 1 a 10 de Agosto de 1999

Lote n.º 4

- a) 25 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de São Petersburgo: 1 a 10 de Agosto de 1999

- b) 25 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo
Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de São Petersburgo: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999

Lote n.º 5

- 25 000 toneladas de centeio de intervenção com destino a Arkhangelsk, em dois navios de 12 500 toneladas

Estádio de entrega: mercadoria não descarregada

Período de entrega no porto de Arkhangelsk:

— Primeiro navio: 14 a 23 de Julho de 1999

— Segundo navio: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999

Lote n.º 6

- a) 30 000 toneladas de centeio de intervenção com destino a Murmansk, em três navios de 10 000 toneladas
Estádio de entrega: mercadoria não descarregada
Período de entrega no porto de Murmansk:
— Primeiro navio: 14 a 23 de Julho de 1999
— Segundo navio: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999
— Terceiro navio: 1 a 10 de Agosto de 1999
- b) 20 000 toneladas de centeio de intervenção com destino a São Petersburgo
Estádio de entrega: mercadoria não descarregada
Período de entrega no porto de São Petersburgo: 23 de Julho a 1 de Agosto de 1999

Lote n.º 7

- 25 000 toneladas de centeio de intervenção com destino ao porto de Novorossisk ou ao ponto de fronteira russo
Estádio de entrega: mercadoria não descarregada
Data-limite de entrega no porto de Novorossisk ou ao ponto de fronteira: 25 de Julho de 1999.
-

ANEXO II

TRIGO MOLE

Estado-Membro Número do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima de carregamento	Armazéns/Número contrato
Dinamarca Lote n.º 1(a): 25 000 t — São Petersburgo	Ydernaes Industrivej 14 4700 Næstved	3 303	800	222/65 DLG — 5017/97
	Lager III 1978 Lundbygårdvej 100 4750 Lundby	3 802	800	222/21 DLG — 5018/97
	Frederikseg Frederiksegvej 1 4160 Herlufmagle	3 572	800	222/96 DLG — 5004/98
	Juellund Gods Stendanden 2 Slinamingevej 30 4100 Ringsted	3 807	800	222/8 DGL — 5802/97
	Lager Syd Gammesøvej 14 4760 Vordingborg	2 385	800	222/219 DLG — 5019/97
	Majballegård — Hal II Majbalkle Byevej 74 4862 Guldborg	6 350	800	269/94 DLG — 5020/97
	Rade Lade 1995 Højrebylundvej 5 4920 Søllested	1 781	800	222/264 DLG — 5023/98
Lote n.º 1(b): 20 000 t — São Petersburgo	Hal D Østervej 6B 4532 Gislinge	5 507	800	222/77 DLG — 5010/97
	Billesborg Hovedgård Billesborgvej 59 4600 Køge	4 336	800	222/12 DLG — 5012/97
	Adams gave Adams gavevej 90 4900 Nakskov	2 508	800	222/227 DLG — 5009/98
	Lindgård Lindgårdsvej 16 4780 Stege	2 515	800	222/92 DLG — 5014/98
	Rade Lade 1995 Højrebylundvej 5 4920 Søllested	3 586	800	222/264 DLG — 5023/98
	Ny Leningegård Markledet 22 4600 Køge	1 548	800	222/2 DLG — 5005/98

Estado-Membro Número do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima de carregamento	Armazéns/Número contrato
Belgíca Lote n.º 2: 20 000 t — Arkhangelsk	SMEG Scheepzaterstraat B-Gent	20 000	2 500	P 96005
Lote n.º 3(a): 25 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	25 000	2 600	P 96002
Lote n.º 3(b): 20 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	20 000	2 600	P 96002
Lote n.º 4(a): 25 000 t — São Petersburgo	Stukwerkershavenbedrijf NV B-Gent	25 000	2 400	P 96004
Lote n.º 4(b): 25 000 t — São Petersburgo	Manuport Handling B-Anvers	25 000	8 000	P 96007

CENTEIO

Estado-Membro Número do Lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carrega- mento/dia	Armazéns/Número contrato
Alemanha Lote n.º 5: 25 000 t — Arkhangelsk	Märka Märkische Krafffutter GmbH Postfach 100534 D-16205 Eberswalde	3 591	750	Brandenburg 505 196
	Märka Märkische Krafffutter GmbH Postfach 100534 D-16205 Eberswalde	3 925	750	Postdam 500 613
	RHG-Agrarz. Fürstenwalder Futtermittel - Getreide Landhandel GmbH Postfach 1148 D-15501 Fürstenwalde	3 362	1 000	Fürstenwalde 506 074 5006 282
	Landhandel GmbH Gransee Postfach 1161 D-16771 Gransee	6 747	2 200	Karstädt 277 943 506 334 506 335
	Geva Agrarhandel GmbH Postfach 21 D-02892 Reichenbach	2 723	750	Reichenbach 506 755
	Getreidehandel Leipzig GmbH Delitzscher Str. 3 D-04509 Krostitz	3 003	1 000	Krostitz 506 615
	Braun Lagerei GmbH Hauptstr. 100 D-39345 Bülstringen	1 649	2 000	Bülstringen 277 915

Estado-Membro Número do Lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carrega- mento/dia	Armazéns/Número contrato
Alemanha Lote n.º 6(a): 30 000 t — Murmansk	Märka Märkische Krattfutter GmbH Postfach 100534 D-16205 Eberswalde	6 063	1 000	Eberswalde 506 448 507 940
	Deuka Deutsche Krattfutterwerke GmbH & Co Postfach 101945 D-40010 Düsseldorf	6 539	1 400	Herzberg 508 159 509 490 510 290 507 019
	Landhandel GmbH Gransee Postfach 1161 D-16771 Gransee	1 924	750	Gransee 277 944 506 333
	Mecklenburger Agrarhandel GmbH Schweriner Str. 30 D-19061 Schwerin	670	2 500	Schwerin 508 984
	Mecklenburger Agrarhandel GmbH Schweriner Str. 30 D-19061 Schwerin	3 358	1 120	Wismar 569 204
	Pommerscher Landhandel GmbH Wolgast Postfach 1163 D-17431 Wolgast	1 476	750	Wolgast 509 146
	Stralsunder Getreide- u. Handels GmbH Postfach 1353 D-18403 Stralsund	4 970	1 050	Bergen 503 941
	Weser Lagerhaus GmbH Rossweg 20 D-20457 Hamburg	4 000	500	Hoya 500 540 500 543
	Lagerhaus Beverungen K. Frehse GmbH & Co KG Postfach 1155 D-37675 Beverungen	1 000	1 000	Beverungen 506 626
Lote n.º 6(b): 20 000 t — São Petersburgo	Weser Lagerhaus GmbH Rossweg 20 D-20457 Hamburg	2 874	500	Hoya 500 540 500 543
	Lühning Nachf. GmbH & Co KG Nienburger Str. 51 D-31629 Estorf	2 308	1 200	Estorf 508 163
	Raiffeisen-Warengenossenschaft Neuenkirchen eG Delmser Dofstr. 5 D-29643 Neuenkirchen	3 686	750	Oerbke 509 381

Estado-Membro Número do Lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carrega- mento/dia	Armazéns/Número contrato
	Müller Terminals GmbH & Co NL Bremen Postfach 150103 D-28091 Bremen	1 764	2 400	Bremen 507 804
	Lagerhaus Beverungen K. Frehse GmbH & Co KG Postfach 1155 D-37675 Beverungen	5 946	1 000	Beverungen 506 626
	Lippe Agrar Handels GmbH Postfach 620 D-32636 Lemgo	2 243	1 000	Minden 505 176
	Iruso GmbH Agrarhandel Postfach 1829 D-95309 Kulmbach	1 179	800	Weissensee 277 913 503 147
Áustria Lote n.º 7: 25 000 t — Novorossiysk ou ponto de fronteira	Friedrich Glatz GmbH Bahnstraße 32 A-2284 Untersiebenbrunn (43 22) 86 24 06	3 229	400	552
	RWA Linz Bäckermühlweg 74 A-4030 Linz-Wegscheid (43 1) 605 15 459 37 22	7 749	500	1616/437/2032
	Friedrich Glatz GmbH Wiener Straße 253 A-4023 Linz (43) 732 33 37	1 882	400	1322
	Agrarspeicher GmbH Donaulände 18 A-2100 Korneuburg (43 22) 62 736 16	1 914	400	1651
	Mierka GmbH & Co KG Karl Mierka-Str. 7-9 A-3500 Krems (43 27) 32 7 35 71-17	4 444	600	1866/1613
	Agrarspeicher GmbH Waschenbergerstraße 4 A-4651 Stadt-Paura (43 22) 62 736 16	5 782	400	1 723

Endereços dos organismos de intervenção:

Alemanha

BLE

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

Adickesallee 40

Postfach 180203

D[hyphen]60322 Frankfurt am Main

Tel.: (46 69) 156 47 04

Fax: (49 69) 156 47 90

Áustria

Agrarmarkt Austria
Dredsnerstrasse 70
A[hyphen]1200 Wien

Tel.: (43 1 33) 15 12 20
Fax: (43 1 33) 15 12 97

Dinamarca

EU[hyphen]Direktoratet
Kampmannsgade 3
DK[hyphen]1780 Copenhagen V

Tel.: (45 33) 92 70 00
Fax: (45 33) 92 69 48

França

ONIC
21, avenue Bosquet
F[hyphen]75341 Paris Cedex 07

Tel.: (33 1) 44 18 20 00
Fax: (33 1) 44 51 90 99

*ANEXO III***TRIGO MOLE E CENTEIO**

1. Local de tomada a cargo: Murmansk.
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo:
Direcção de Rosgoskhlebinspekciya para a região de Murmansk,
Sra. Kosodapova Larisa Dmitrievna.
 2. Local de tomada a cargo: Arkhangelsk.
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo:
Direcção de Rosgoskhlebinspekciya para a região de Arkhangelsk
Sra. Bojarinceva Irina Viktorovna, Sra. Sitnikova Ekaterina Grigor'evna, Sra. Trembach Lidija Vladimiovna.
 3. Local de tomada a cargo: Novorossisk.
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo:
Direcção de Rosgoskhlebinspekciya para a cidade de Novorossisk
Sra. Maslova Raisa Aleksandrovna
Sra. Razorenova Lidiia Ivanovna.
 4. Local de tomada a cargo: São Petersburgo.
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo:
Posto portuário da Direcção Rosgoskhlebinspekciya
Sra. Poltarakova Tatiana Fedorovna
Sra. Tchelpanova Svetlana Ivanovna.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1135/1999 DA COMISSÃO
de 28 de Maio de 1999

**que abre um segundo concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado
comunitário com vista a posterior entrega com destino à Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão ⁽²⁾, de 18 de Janeiro de 1999, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999 ⁽³⁾, adoptou as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98; que o n.º 3 do seu artigo 2.º prevê que o concurso possa ter por objecto determinar as despesas do fornecimento de produtos a mobilizar no mercado comunitário; que, em relação a tal fornecimento, as despesas incluem, nomeadamente, o preço do produto e as despesas de acondicionamento e marcação dos produtos a entregar no estádio de entrega fixado no anúncio de concurso;
- (2) Considerando que, com vista à execução dos fornecimentos decididos pelo Regulamento (CE) n.º 2802/95, é conveniente aplicar essas disposições para o fornecimento de 40 000 toneladas de carne de suíno, repartidas por 50 lotes;
- (3) Considerando que, com vista ao rápido arranque desta medida e para respeitar as condições de concorrência, é oportuno utilizar, em relação a um número limitado de lotes, produtos que tenham sido objecto de um contrato no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2042/98 da Comissão, de 25 de Setembro de 1998, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2619/98 ⁽⁵⁾, e que sejam desarmazenados após o período de armazenagem contratual ou no âmbito das disposições previstas no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3533/93 ⁽⁷⁾;
- (4) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esses fornecimentos, complementarmente às disposições adoptadas pelo

Regulamento (CE) n.º 111/1999, designadamente no que se refere às medidas em matéria de qualidade, de acondicionamento e de marcação, e prever a imediata entrada em vigor do presente regulamento;

- (5) Considerando que é conveniente recordar que, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o adjudicatário deve submeter-se, em território da Comunidade, aos controlos exigidos e efectuados pelos agentes designados pelo país beneficiário;
- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em, conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento de 40 000 toneladas de carne de suíno em equivalente-carcaça, com as características e qualidades indicadas no anexo I, a entregar a título de um fornecimento referido no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999 de acordo com as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º

Em relação a um lote, o fornecimento compreende:

- a) A compra dos produtos definidos no anexo I, a mobilizar no mercado comunitário, e, em caso de compra de produtos frescos, a sua transformação em produtos congelados;
- b) O acondicionamento e a marcação dos produtos em conformidade com os requisitos do anexo I;
- c) A entrega dos produtos no estádio de saída de entreposto frigorífico na Comunidade, no local indicado pelo proponente na sua proposta, carregados no meio de transporte, no prazo fixado no anexo II;
- d) A manutenção do produto à disposição do transportador, antes do início do carregamento, durante um período mínimo de 10 dias úteis a contar das datas fixadas no anexo II. Após esse período, é devido ao adjudicatário da mobilização o montante fixado no n.º 1 do artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

⁽³⁾ Ver a página 41 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 263 de 26.9.1998, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 329 de 5.12.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 321 de 23.12.1993, p. 9.

A proposta mencionará o endereço exacto do local de disponibilização (entrepasto frigorífico) em que devem estar reunidos todos os produtos de um mesmo lote. Esse local deve ser facilmente acessível para efeitos de tomada a cargo pelo transportador e garantir uma taxa de carregamento de 100 toneladas por dia útil.

Artigo 3.º

1. O fornecimento de 40 000 toneladas é repartido por 28 000 toneladas de meias carcaças e 12 000 toneladas de partes dianteiras e dividido em 50 lotes, definidos no anexo II.

2. Os seis primeiros lotes serão constituídos por produtos que tenham sido objecto de um contrato de ajuda à armazenagem privada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2042/98. As propostas relativas a esses lotes devem ser acompanhadas de uma declaração do proponente de que os produtos:

- foram desarmazenados após o período de armazenagem contratual, ou
- foram desarmazenados após o período de armazenagem de dois meses em aplicação das disposições referidas no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3444/90. Neste caso, para efeitos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3444/90, a prova de exportação consiste na apresentação do certificado de retirada, estabelecido em conformidade com o anexo V do Regulamento (CE) n.º 111/1999:

Artigo 4.º

1. As propostas, estabelecidas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 111/1999, são apresentadas ao organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território se situe o local de disponibilização referido no artigo 2.º, cujo endereço consta no anexo III.

2. As propostas que tenham por objecto meias carcaças devem especificar se estas se apresentam com ou sem cabeça. Não são admissíveis as propostas que não contêm tal indicação.

Na transmissão das propostas à Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, os organismos de intervenção indicarão separadamente as propostas que tenham por objecto lotes de meias carcaças com e sem cabeça.

3. Para efeitos da adjudicação dos lotes que têm por objecto o fornecimento de produtos, com as mesmas características, nas mesmas quantidades e com o mesmo prazo de entrega, as propostas são consideradas indiferentemente apresentadas para qualquer um desses lotes.

As propostas relativas às meias carcaças com cabeça serão afectadas do coeficiente 1,045, para permitir a comparação com as propostas relativas às meias carcaças sem cabeça.

4. O período de apresentação das propostas termina em 8 de Junho de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas com termo em 22 de Junho de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no anexo II serão diferidas de 14 dias.

Artigo 5.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada, em relação às meias carcaças e às partes dianteiras.

2. A garantia de fornecimento é constituída em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 6.º

O adjudicatário tomará as disposições necessárias a fim de que sejam transmitidos ao adjudicatário do fornecimento do transporte, no momento da retirada, os seguintes certificados:

- certificado veterinário,
- certificado de origem,
- certificado de qualidade, e
- certificado sanitário.

As despesas relativas à obtenção desses certificados ficam a cargo do adjudicatário da mobilização do produto.

Os certificados serão estabelecidos em conformidade com os modelos comunicados pela Comissão aos operadores, a pedido destes.

Artigo 7.º

1. Nos 15 dias seguintes à data da decisão da Comissão de adjudicação do fornecimento, o adjudicatário pode pedir o pagamento de um adiantamento igual a 60 % do montante total da sua proposta. O pedido será acompanhado da prova da constituição de uma garantia, de um montante equivalente ao adiantamento, e de uma cópia da decisão de adjudicação do fornecimento.

2. O adiantamento é pago pelo organismo de intervenção indicado no n.º 1 do artigo 4.º, nos 15 dias seguintes à apresentação do pedido.

3. A garantia de adiantamento é liberada logo que se encontrem preenchidas as condições fixadas para o pagamento do saldo do fornecimento.

Artigo 8.º

Previamente à apresentação da proposta, o proponente deve tomar conhecimento das condições veterinárias e sanitárias do país beneficiário.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Produtos a fornecer

Código NC, ex 0203 21 10 meias carcaças, apresentadas com ou sem cabeça, mas sem banha, pé dianteiro, rabo, rim e gordura do rim, diafragma e espinal medula;

O lote deve ser constituído quer por meias carcaças com cabeça, quer por meias carcaças sem cabeça.

Código NC ex 0203 29 11 partes dianteiras, sem pé, mas com pernil, courato e toucinho.

2. Características e qualidades da mercadoria

Os produtos:

- não podem ser provenientes do abate de porcas ou de varrascos utilizados para a reprodução,
- devem corresponder às disposições da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado⁽¹⁾,
- devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e provenientes de animais criados na Comunidade há pelo menos dois meses,
- em relação aos lotes n.º 7 e n.º 50, devem provir de animais abatidos posteriormente a 10 de Junho de 1999. A data do início do abate deve constar do certificado de qualidade mencionado no artigo 6.º

3. Acondicionamento

Os produtos são embaladas individualmente em polietileno ou polipropileno, adequado para a embalagem de produtos alimentares, com, pelo menos, 0,04 milímetros de espessura, e, no que diz respeito às meias carcaças, em invólucros de algodão (*stockinettes*) ou de um material sintético, suficientemente resistentes, de forma a que os produtos sejam cobertos na sua totalidade pelas referidas embalagens. As partes dianteiras são apresentadas em embalagens de cartão.

4. Marcação

Cada peça individual ostenta a marca visível «EU-/1999», aposta na carne. Não é admitida qualquer outra marca que indique um destino geográfico.

No caso dos produtos provenientes do regime de ajudas à armazenagem privada, as embalagens ostentam uma etiqueta com o mesmo texto, colocada de forma a impedir a sua remoção sem a danificar.

(1) JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64

*ANEXO II***Descrição dos lotes**

- Lote n.º 1: 1 000 toneladas de meias carcaças
- Lote n.º 2: 1 000 toneladas de meias carcaças
- Lote n.º 3: 500 toneladas de meias carcaças
- Lote n.º 4: 500 toneladas de meias carcaças
- Lote n.º 5: 500 toneladas de partes dianteiras
- Lote n.º 6: 500 toneladas de partes dianteiras.

Os produtos dos lotes n.º 1 a n.º 6 foram objecto de um contrato de ajuda à armazenagem privada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2042/98; o seu prazo de entrega termina em 12 de Julho de 1999.

- Lotes n.º 7 ao n.º 10: 1 500 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 11 ao n.º 14: 1 000 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 15 ao n.º 18: 500 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 19 ao n.º 21: 1 000 toneladas de partes dianteiras por lote
- Lotes n.º 22 ao n.º 25: 500 toneladas de partes dianteiras por lote.

O prazo de entrega dos lotes n.º 7 a n.º 25 termina em 12 de Julho de 1999.

- Lotes n.º 26 ao n.º 29: 1 500 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 30 ao n.º 33: 1 000 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 34 ao n.º 37: 500 toneladas de meias carcaças por lote
- Lote n.º 38: 400 toneladas de meias carcaças
- Lotes n.º 39 ao n.º 40: 300 toneladas de meias carcaças por lote
- Lotes n.º 41 ao n.º 43: 1 000 toneladas de partes dianteiras por lote
- Lotes n.º 44 ao n.º 47: 500 toneladas de partes dianteiras por lote
- Lote n.º 48: 400 toneladas de partes dianteiras
- Lotes n.º 49 e n.º 50: 300 toneladas de partes dianteiras por lote.

O prazo de entrega dos lotes n.º 26 ao n.º 50 termina em 26 de Julho de 1999.

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III —
ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BELGIQUE/BELGIË:

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone: (32-2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32-2) 230 2533/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/755; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK:

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ΕΛΛΑΔΑ

Κτηνοτροφική
Σταδίου 33
GR-Αθήνα 33
Τηλέφωνο: 321 23 59 τэлеξ: 221 683

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E/FEGA 41818 E;
fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

FRANCE:

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND:

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353 1) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (353 1) 661 62 63, (353 1) 678 52 14 and (353 1) 662 01 98

ITALIA:

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. (39-06) 49 49 91; telex 61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/(39-06) 445 19 58

LUXEMBOURG:

Service d'économie rurale, section — cheptel et viande
113-115, rue de Hollerich
L-1741 Luxembourg
Téléphone: (352) 478/443; télécopieur: 2537

NEDERLAND:

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH:

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

PORTUGAL

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4-G
P-1600 Lisboa
Tel.: (351-1) 751 85 00; telefax: (351-1) 751 86 15

SUOMI/FINLAND:

maa- ja metsätalousministeriö
Ministry of Agriculture and Forestry
Department of Agricultural Policy/Intervention Unit
Mariankatu 23,
PL 232
FIN-00171 Helsinki
Puh: (358) 0160 01faksi: (358) 0160 9790

SVERIGE:

Statens jordbruksverk — Swedish Board of Agriculture
Vallgatan 8
S-551 82 Jönköping
Tfn (46-36) 15 50 00; telex 70991 SJV-S; fax (46-36) 19 05 46

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (44 11 89) 58 36 26
Fax (44 11 89) 56 67 50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DESTINADA A PERMITIR AO TRIBUNAL DECIDIR EM FORMAÇÃO DE JUIZ SINGULAR

de 17 de Maio de 1999

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o artigo 32.º-D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o artigo 140.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia de Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽¹⁾, o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e a Decisão 1999/291/CE, CECA, Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1999⁽²⁾,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 26 de Abril de 1999,

Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, com a redacção que lhe é dada pela Decisão 1999/291/CE, CECA, Euratom do Conselho, de 26 de Abril de 1999, prevê que, em certos casos previstos no Regulamento de Processo, o Tribunal de Primeira Instância pode decidir em formação de juiz singular;

Considerando que importa recorrer a esta faculdade e estabelecer, no Regulamento de Processo do Tribunal, os casos em que um juiz singular é competente para decidir um litígio e as modalidades segundo as quais um processo pode ser julgado por um juiz singular,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, adoptado em 2 de Maio de 1991⁽³⁾, alterado em 15 de Setembro de 1994⁽⁴⁾, em 17 de Fevereiro de 1995⁽⁵⁾, em 6 de Julho de 1995⁽⁶⁾ e em 12 de Março de 1997⁽⁷⁾, é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 319 de 25.11.1988, p. 1. Decisão com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho (JO L 144 de 16.6.1993, p. 21) e 94/149/CECA/CE do Conselho (JO L 66 de 10.3.1994, p. 28).

⁽²⁾ JO L 114 de 1.5.1999, p. 52.

⁽³⁾ JO L 136 de 30.5.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 249 de 24.9.1994, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 44 de 28.2.1995, p. 64.

⁽⁶⁾ JO L 172 de 22.7.1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 103 de 19.4.1997, p. 6, rectificado no JO L 351 de 23.12.1997, p. 72.

1. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os processos podem ser julgados por juiz singular quando lhe forem remetidos nas condições estabelecidas pelos artigos 14.º e 51.º ou atribuídos em aplicação dos artigos 124.º, 127.º, n.º 1 ou 129.º, n.º 2.»

b) Ao n.º 2 é aditada a seguinte frase:

«Nos processos remetidos ou atribuídos a um juiz singular, a palavra “Tribunal” utilizada no presente regulamento designa igualmente esse juiz.»

2. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O primeiro parágrafo passa a ser o n.º 1 e é suprimido o segundo parágrafo.

b) São aditados os seguintes números:

«2. 1) Os processos a seguir referidos, atribuídos a uma secção composta por três juízes, podem ser julgados pelo juiz-relator, decidindo como juiz singular, quando isso se afigure conveniente tendo em conta a inexistência de dificuldade das questões jurídicas ou de facto suscitadas, a reduzida importância do processo e a inexistência de outras circunstâncias especiais, e quando tenham sido objecto da remessa prevista no artigo 51.º:

a) Os processos nos termos do artigo 236.º do Tratado CE e do artigo 152.º do Tratado CEEA;

b) Os processos nos termos dos artigos 230.º, quarto parágrafo, 232.º, terceiro parágrafo e 235.º do Tratado CE, dos artigos 33.º, segundo parágrafo, 35.º e 40.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado CECA, bem como dos artigos 146.º, quarto parágrafo, 148.º, terceiro parágrafo e 151.º do Tratado CEEA, que não suscitem questões não esclarecidas por jurisprudência assente ou que pertençam a uma série de processos com o mesmo objecto num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;

c) Os processos nos termos do artigo 238.º do Tratado CE, do artigo 42.º do Tratado CECA e do artigo 153.º do Tratado CEEA;

2. A atribuição ao juiz singular não é possível:

a) Nos processos que suscitem questões relativas à legalidade de um acto genérico;

b) Nos processos relativos à aplicação:

— das regras da concorrência e de controlo das concentrações,

— das regras sobre auxílios concedidos pelos Estados,

— das regras sobre as medidas de defesa comercial,

— das regras relativas às organizações comuns dos mercados agrícolas, com excepção dos que pertençam a uma série de processos com o mesmo objecto num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;

c) Nos processos referidos no artigo 130.º, n.º 1.

3. O juiz singular devolve o processo à secção se considerar que as condições que levaram a que o processo lhe fosse remetido deixaram de estar reunidas.

3. As decisões de devolução e de remessa previstas nos n.ºs 1 e 2 são tomadas nas condições previstas no artigo 51.º»

3. Ao artigo 16.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos processos remetidos ou atribuídos a um juiz singular, os poderes do presidente, com excepção dos referidos nos artigos 105.º e 106.º, são exercidos por esse juiz.»

4. Ao artigo 32.º é aditado o seguinte número:

«5. Em caso de ausência ou de impedimento do juiz singular ao qual o processo foi remetido ou atribuído, o Presidente do Tribunal designa outro juiz para o substituir.»

5. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º, a secção a que o processo tenha sido submetido pode, em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, propor à sessão plenária do Tribunal a remessa do processo à sessão plenária ou a uma secção composta por um número diferente de juízes. A sessão plenária pronuncia-se sobre a remessa ouvidas as partes e o advogado-geral.

Se um Estado-Membro ou uma instituição das Comunidades Europeias que seja parte no processo o solicitar, o processo deve ser mantido ou remetido a uma secção composta por cinco juízes.

2. A decisão que atribua um processo a um juiz singular, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, é tomada, por unanimidade, depois de ouvidas as partes, pela secção composta por três juízes na qual o processo esteja pendente.

Se um Estado-Membro ou uma instituição das Comunidades Europeias que seja parte no processo se opuser a que o processo seja julgado por um juiz singular, o processo deve ser mantido na secção de que o juiz-relator faça parte, ou remetido à mesma.»

6. O artigo 118.º passa a ter a seguinte redacção:

a) É aditado o seguinte número:

«2-A. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho do juiz singular, o presidente do Tribunal de Primeira Instância atribui o processo a uma secção composta por três juízes de que esse juiz não faça parte.»

b) No n.º 3 as palavras «n.ºs 1 e 2» e «artigos 13.º, n.º 2, 14.º» são substituídas pelas palavras «n.ºs 1, 2 e 2-A» e «artigos 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 1».

7. Ao artigo 124.º é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o requerimento de oposição de terceiro será atribuído a esse juiz.»

8. Ao n.º 1 do artigo 127.º, é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o pedido de revisão será atribuído a esse juiz.»

9. Ao n.º 2 do artigo 129.º é aditada a seguinte frase:

«Se o acórdão tiver sido proferido por juiz singular, o pedido de interpretação será atribuído a esse juiz.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 35.º desse regulamento, serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês a seguir à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Maio de 1999.

O Secretário

H. JUNG

O Presidente

B. VESTERDORF

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1999

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul

[notificada com o número C(1999) 1383]

(1999/353/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 3 de Agosto de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia respeitante a alegadas práticas prejudiciais de *dumping* no que respeita às importações, na Comunidade, de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço (Eurofer) em nome de produtores comunitários que representam uma proporção significativa do total da produção comunitária do produto em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 2277/96/CECA (a seguir designada «decisão de base»).
- (3) A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e de um prejuízo importante

dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

- (4) A Comissão, após consulta, e através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾ deu início a um processo *anti-dumping* no que respeita às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável actualmente classificadas nos códigos NC 7219 21 10 e 7219 22 10, originárias da Eslovénia e da África do Sul.
 - (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores, os importadores e as associações representativas dos importadores ou exportadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, bem como os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo previsto no aviso de início.
- B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- (6) Por carta de 4 de Março de 1999 à Comissão, a Eurofer retirou formalmente a sua denúncia.
 - (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da decisão de base, sempre que o autor da denúncia retira a sua denúncia o processo pode ser encerrado, a menos que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO C 289 de 17.9.1998, p. 12.

- (8) A Comissão decidiu que o processo devia ser encerrado, uma vez que o inquérito não demonstrou que tal encerramento pudesse prejudicar os interesses da Comunidade. As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações de que tal encerramento pudesse prejudicar os interesses da Comunidade.
- (9) A Comissão conclui por conseguinte que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul deve ser encerrado sem que sejam instituídas quaisquer medidas *anti-dumping*,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável actualmente classificadas nos códigos NC 7219 21 10 e 7219 22 10 e originárias da Eslovénia e da África do Sul.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
